

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM
FACE DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS**

Jefferson Richard Modesto Barcello

Presidente Prudente /SP
2.005

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM
FACE DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS**

Jefferson Richard Modesto Barcello

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mário Coimbra.

Presidente Prudente /SP
2.005

INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM FACE DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

MÁRIO COIMBRA
Orientador

ANDRÉ LUÍS FELÍCIO
Examinador

ELSON NARCISO COSTA
Examinador

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2.005.

In memoriam

de Élvio Michel Barcello, eterno amigo
e Sebastião Jorge Chammé, professor e amigo

Há pessoas que desejam saber só por saber, e isso é
curiosidade; outras, para alcançarem fama, e isso é
 vaidade; outras, para enriquecerem com a sua ciência,
 e isso é um negócio torpe; outras, para serem
 edificadas, e isso é prudência; outras, para edificarem
 os outros, e isso é caridade.

São Tomás de Aquino

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo Dom precioso da vida.

À minha esposa e avó, que, embora privadas de meu convívio, nos diversos momentos do transcorrer do curso e feitura deste trabalho, emprestaram-me o seu indispensável apoio.

Ao Mestre Mário Coimbra, meu orientador nesta monografia e na vida, pelo incentivo, estímulo intelectual e a confiança em mim depositada para a realização deste trabalho e transcurso de mais uma etapa da vida.

Ao professor e amigo Elson Narciso Costa, pela orientação, disponibilidade e comprometimento nesta construção.

Ao amigo e grande profissional André Luís Felício, pela presteza e eficiência com que tem-me apoiado na vida acadêmica e profissional.

O ser humano é diferente por natureza e nosso dia-a-dia é marcado pelo relacionamento com as pessoas. Desta fase acadêmica fica a certeza que esse curso permitiu-me enriquecer meu rol de amizades. Obrigado a todos os alunos da turma do 5º ano C de Direito, eternos amigos.

RESUMO

Neste trabalho, o autor parte da análise da evolução histórica dos sistemas processuais e penais, segundo seus princípios informadores e organização política de cada civilização apreciada. De forma correlata, traz a evolução histórica do direito processual e penal militar, enfatizando sua organização, estrutura e critérios para a definição de competência em sua primeira e segunda Instâncias, direcionado o estudo em face da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Dá-se enfoque, de forma superficial, a construção legislativa informadora da Justiça Militar, deste sua criação até as recentes inovações que acometeu o sistema processual e penal brasileiro, com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais e suas medidas despenalizadoras, as quais foram analisadas de forma isoladas, dando ênfase a seus reflexos junto a Justiça Criminal Paulista. Também pelo presente trabalho conceituou-se o que seria crime de menor potencial ofensivo, debruçando para tanto nos demais ordenamentos informadores dos Juizados Especiais Criminais no âmbito dos Estados e da União. Teve destaque as similitudes e os aspectos que dão autonomia a Justiça Militar comparada a Justiça Comum, priorizando as implicações que os Juizados Especiais Criminais provocaram nesta Justiça Castrense, antes da vedação trazida pela Lei n.º 9.839/99, a qual incluiu o artigo 90-A a Lei 9.099/95, tendo de forma expressa, vedado a aplicação do Juizados Especiais em face da Justiça Militar. Foi elencado a articulação política dos comandantes em chefe das forças armadas, que acreditando que as inovações vivificadas pelos juizados representariam verdadeira flexibilização a disciplina e hierarquia, basilares da vida na caserna, sendo este o motivo a não aplicação dos juizados nesta especial justiça. Também foi objeto deste trabalho a análise do Código Penal Militar, sua estruturação e divisão, buscando o conceito de crime militar e a clássica distinção entre crime propriamente e impropriamente militar, relatando casos práticos onde se verifica o tratamento jurisdicional dado pela Justiça Castrense em caso de lesão corporal leve praticada por militar estadual, com a aplicação e não aplicação das benesses do Juizado Especial Criminal. Por fim, debruçou-se sobre um dos mais importantes princípios informadores da Constituição, já que concluiu-se que diferenciar a classe militar a ponto da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais em face da Justiça Militar, sobretudo nos Estados, representa verdadeira violação ao princípio da isonomia constitucional, uma vez que os Juizados Especiais Criminais tem competência em sede constitucional, não podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar esse juizado em atendimento àquela lei maior, excluir sua aplicação em face de uma classe, qual seja os militares dos Estados.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais - Lei n.º 9.099/95 - Justiça Militar – Inaplicabilidade – Lei n.º 9.839/99.

ABSTRACT

In this work, the author starts with the analysis of the historical evolution of the procedural systems and according to the informants principles and political organization of each appreciated civilization. In this way it correlates, and brings the historical evolution of the procedural and penal military law, emphasizing its organization, structuring and criterion for the competence definition in its first and second instance, addressed the study in face of the Military Justice of the State of São Paulo. It focuses, in a superficial way, the construction legislative informant of the Military Justice, from its creation until the recent innovations that it attacked the procedural and penal Brazilian system, with the appearance of Special Criminal Court and its unpenalized measures, which were analyzed in an isolated way, giving emphasis to its reflexes From São Paulo Criminal Justice. Also for the present work it was considered that would be offensive potential minor crime, leaning over ordainments informants of Criminal Special Courts in ambit of States and of the Federal. It had prominence the similitude and the aspects that gives autonomy the compared Military Justice to the Common Justice, prioritizing the implications that Criminal Special Courts provoked in this Military Justice, before the banning brought by the Law n. ° 9.839/99, which included the article 90 - To the Law 9.099/95, having an expressed way hindered the application of Special Courts in face of the Military Justice. It was casted the commandants' political articulation in boss of the armed forces, that believed that the innovations vivified by the courts would represent true flexibilization and hierarchical discipline, basic of the life in the barracks, as reason the non application of the courts in this special justice. It was also object of this work the analysis of the Military penal code, its structuring and division, looking for the concept of military crime and the classic distinction properly among crime and improperly military, relating practical cases where the treatment jurisdictional is verified given by the Military Justice in case of light bodily harm practiced by militating state, with the application and non application of the benefits of Criminal Special Courts. Finally, it leaned over if on one of the most important principles of the Constitution, since it was conclude that to differentiate the military class to the point of the inapplicability of Criminal Special Courts in face of the Military Justice, above all in States, it represents true violation of the principle of the constitutional isonomy, once Criminal Special Courts is competent in constitutional headquarters, not being able to the legislator under constitutional, when regulating that court in attendance the that higher law, to exclude its application in face of a class, which is the military ones.

Word-key: Criminal Special Courts - Law n. ° 9.099/95 - Military Justice - Inapplicability - Law n. ° 9.839/99.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL	10
1.1 Considerações preliminares	10
1.2 O processo penal na Grécia	10
1.3 O processo penal em Roma	12
1.4 O processo penal germânico	14
1.5 O processo penal canônico	15
1.6 O processo penal na França	16
1.7 O processo penal em Portugal	18
1.8 O processo penal no Brasil	21
1.9 Sistemas processuais	23
2. O DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR	25
2.1 Considerações preliminares	25
2.2 Evolução histórica da justiça militar	26
2.3 As constituições e a justiça militar	28
2.4 A emenda constitucional n.º 45/04 e principais alterações em face da justiça militar	29
2.5 A organização da justiça militar no Estado de São Paulo	30
3. A LEI N.º 9.099 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.995	32
3.1 Considerações preliminares	32
3.2 A Constituição de 1.988 e a lei 9.099 de 26.09.95	32
3.3 O impacto no sistema processo-penal	34
3.4 Reflexos da lei 9.099 sobre a atuação da justiça criminal do Estado de São Paulo	35
4. OS JUIZADOS ESPECIAIS	37
4.1 Considerações preliminares	37
4.2 Competência dos juzizados especiais criminais	37
4.3 Crimes de menor potencial ofensivo	39
4.4 Infrações de menor potencial ofensivo definidas em outras leis	40
5. AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS	42
5.1 Considerações preliminares	42
5.2 A composição civil como causa extintiva de punibilidade	43
5.3 A transação penal	43
5.4 A representação	45

5.5 Suspensão condicional do processo _____	46
6. INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM FACE DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL _____	49
6.1 Considerações preliminares _____	49
6.2 Crime militar e crime comum _____	50
6.3 O código penal militar e exemplo de crime de menor potencial ofensivo nele definido _____	53
6.4 Exposição de motivos da lei 9.839/99 (que introduziu o artigo 90-A na lei 9.099/95) _____	55
6.5 Apresentação de casos práticos _____	56
7. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL _____	58
7.1 Considerações preliminares _____	58
7.2 A isonomia constitucional _____	58
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS _____	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	64

INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou a evolução histórica dos sistemas processuais e penais, trazendo de forma correlata, a evolução histórica do direito processual e penal militar desde sua origem mais remota até as recentes inovações que acometeram a todo o sistema processual e penal brasileiro, com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais e suas medidas despenalizadoras.

Entender a efetiva existência da Justiça Militar no plano Federal e Estadual, ao longo de nossa história, estabelecendo uma comparação com a evolução do processo penal comum até o surgimento dos Juizados Especiais Criminais e, diante deste quadro, conhecendo a estruturação, competência e legislação informativa desta justiça especializada, formar opinião quanto a aplicação ou não dos Juizados Especiais Criminais em face da Justiça Castrense, foram os objetivos deste trabalho.

O desconhecimento sobre a Justiça Militar, não só da sociedade, mas especificamente na comunidade universitária, ante a ausência de previsão da matéria de Direito Militar no currículo dos Cursos de Direito, além de relativo horizonte que o operador do direito encontraria no mercado de trabalho, justificou a escolha do tema debatido.

A busca de dados bibliográficos foi a principal fonte de pesquisa presente nesta construção.

O trabalho foi organizado em capítulos precedidos de breve introdutório sobre aquilo que se propôs discutir, partindo de uma análise histórica até atingir as legislações vigentes e suas implicações. Buscaram-se alguns conceitos a ponto de se permitir comparações a cerca das Justičas Militar e Comum, findando o trabalho com uma abrangente conclusão.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL

1.1 Considerações preliminares

Certamente, a evolução histórica do sistema processual é mais complexa que aquela do direito criminal, visto que suas regras dizem respeito a própria organização política de cada país e civilização.

Para a constituição do processo em seu aspecto formal, fases foram sucedidas ordenada e cronologicamente. Inicialmente incide sobre o pretense autor de uma infração a fase investigatória, seguidamente, já em uma relação jurídica processual, sobrevem a fase postulatória, onde será endereçada uma acusação ao réu, na mesma relação também estará presente a fase acusatória, de defesa e julgamento.

Historicamente, tais elementos foram agrupados de maneira diversa, segundo a organização política de cada civilização, contribuindo dessa forma para a existência de diversificados tipos de sistemas processuais, os quais, considerando a vasta gama de legislações que os informaram no decorrer de sua existência, seria impossível tecer considerações pormenorizadas, buscando aqui, apenas uma básica verificação nos mais importantes sistemas processuais.

1.2 O processo penal na Grécia

A divisão entre delitos público e privado tem grande relevância para a evolução histórica dos sistemas processuais, divisão surgida, ao que consta, na legislação ateniense, presente até os dias atuais nas nações mais civilizadas.

Aos delitos públicos, entendidos como aqueles de maior gravame ao interesse coletivo, não era dado ao ofendido a discricionariedade de representação, restando a ele, apenas nos delitos de natureza privada, onde a lesão afetava, sobretudo os interesses individuais das vítimas e de seus familiares, portanto, de menor importância para o Estado, a iniciativa de representação.

Assim como hoje, o processo relativo aos crimes públicos ou privados, tinha seu início através da denúncia, uma acusação formalizada e dirigida a determinado cidadão tido como autor do crime.

Nos delitos atentatório a própria cidade, os chamados crime contra a pátria, cabia aos magistrados denominados *tesmotetas*, proceder a uma espécie de *notitia criminis*, ou seja, promover a denúncia perante ao Senado ou Assembléia

do Povo, que uma vez recebida, era sustentada por um cidadão designado a este fim.

Sendo de natureza privada, estava nas mãos do ofendido, seus pais, tutor ou senhor o direito de promover a denúncia, nos moldes da autêntica ação penal privada, sendo-lhe permitido a desistência e transação.

Com isso, em ambas as formas de acusação, que guarda maior semelhança ao sistema acusatório, o qual será mais bem estudado oportunamente, ficava patente a participação direta dos cidadãos no exercício da acusação e da jurisdição pela oralidade e publicidade nos debates.

“O Processo Penal se caracterizava pela participação direta dos cidadãos no exercício da acusação e da jurisdição, e pela oralidade e publicidade dos debates.” (TOURINHO, 1.995, p. 73)

Iniciada a acusação, exigia-se do acusador a apresentação de provas e juramento de dizer a verdade, após, eram convocados os cidadãos que iriam compor o júri, fixando data para o julgamento. O acusado era convocado a comparecer diante do magistrado para opor sua defesa, escusas ou reclamar prazo para sua defesa.

No julgamento, falava primeiro o acusador, inquirindo suas testemunhas, após, da mesma forma procedia à defesa, posicionando os juizes como verdadeiros espectadores, meros árbitros de uma luta leal entre as partes. Ao final, a decisão era tomada por maioria de votos, votando aqueles membros do júri sem deliberação, havendo empate, o acusado era absolvido.

Em Atenas verificou-se a existência de quatro tribunais constituídos sob a forma colegiada: a Assembléia do Povo, o Areópago, os Efetas e os Heliastas.

Competia a Assembléia do Povo julgar acusações de crimes políticos mais graves. Era pouco freqüente por conta desta jurisdição limitada.

O Areópago era competente para julgar delitos aos quais se cominavam a pena capital, era o mais célebre tribunal ateniense composto por no máximo 51 juizes.

Crime de homicídio não premeditado era submetido à apreciação do Tribunal dos Efetas, composto por membros do Senado.

Por fim, o Tribunal dos Heliastas, cuja composição chegava a 6.000 juizes, exercia jurisdição comum. A crença de que tantas cabeças asseguravam melhor sentença, associado à busca pela indenização paga pelo Estado a seus

integrantes por cada decisão prolatada, justificava o grande número de juizes neste tribunal.

1.3 O processo penal em Roma

O processo penal romano se desenvolveu de forma progressiva, inicialmente adotando um sistema inquisitório, atinge durante a república pleno estabelecimento do sistema acusatório, e, na decadência do império, reassume características repressiva e inquisitiva.

Uma vez que os romanos já distinguiam os delitos entre públicos ou privados, adotavam diferentes procedimentos, o que explica essa progressão do sistema inquisitório ao acusatório.

Para os processos penais privado, o Estado assumia a condição de simples árbitro na solução do litígio, examinando as provas apresentadas pelas partes e proferindo sua decisão. No processo penal público, tinha o Estado o poder de representação, podendo livremente promover verificações necessárias ao caso, não ficando adstrito ao contraditório formulado pelas partes, características essas responsáveis pela prevalência do processo penal público ante o processo penal privado.

O processo penal público atravessou fases interessantes em Roma, basicamente se distinguindo em três períodos: a *cognitio*, surgida no período monárquico, estendendo-se até a república romana; a *accusatio*, surgido no último século da república, e; a *cognitio extra ordinem*, surgido ao tempo do império. Fases sobre as quais se faz necessário melhor estudo, ainda que de forma sumária.

a) *Cognitio*;

Uma vez intentada a *notitia criminis*, sem qualquer limite de arbítrio, o magistrado procedia necessárias investigações, fase preliminar denominada *inquisitio*, onde após o fim das investigações, sobrevinha a imposição da pena.

Como forma de moderar o arbítrio do Juiz, a cognição espontânea foi a forma primária surgida principalmente com a *Lex Valéria de provocatione* do ano 509, permitindo a *provocatio ad populum*, verdadeira forma de recurso de apelo ao povo, onde com exceção aos crimes político e militar, ao condenado cidadão romano era dada a faculdade de recorrer ao povo reunido em comício. Nesta

ocasião o magistrado que havia proferido a condenação, fundamentado nas provas produzidas, deveria apresentar ao povo elementos necessários à nova condenação. Via-se o magistrado quase que na posição de acusado, que buscava defender sua sentença.

Como decorrência desta apelação e da *Lex Valéria*, na concepção de Mossin (1.998, p. 26), temos que:

[...] a última palavra sobre cada caso criminal, passaria a pertencer, não só ao magistrado sentenciador, mas ao próprio povo, reunido em assembléia – cúrias, centúrias e tribos – na qual o magistrado que proferia a sentença, assumia o estatuto de parte acusadora, apresentando a esta os dados que obtivera mediante a *inquisitio*.

Não se tratava de espécie de duplo grau de jurisdição, já que o mesmo juiz que condenava era quem presidia o comício e instruía o recurso. Assemelhava mais a um recurso de graça ou indulto.

A unilateralidade e coerção presentes nesta fase demonstram os contornos de um sistema inquisitório.

b) *Accusatio*;

Ao contrário do que ocorria na *cognitio*, nesta fase o magistrado se limitava à função judicativa, passando a iniciativa processual a pertencer a um representante da coletividade, sendo também, o julgamento feito por colegiado popular, onde se observa o predomínio da oralidade e publicidade nos debates.

O processo tinha início com a *postulatio* dirigida pelo acusador a um funcionário do governo denominado *quaestor*, que decidia se o fato alegado constituía crime, ou a ocorrência de quaisquer obstáculos, para que somente assim a demanda fosse admitida. Uma vez aceita, inscrevia-se a acusação no registro do tribunal, o que consistia em uma especificação escrita dos fatos criminosos, indicando o nome do acusado e a qualificação de sua conduta.

Nascia assim o direito de investigar, não sendo permitido ao acusador desistir da acusação.

Caberia ao acusado acompanhar a causa desde a *postulatio* até seu fim, incorrendo os acusadores de falsos fatos em crime de calúnia, passíveis de punições.

O julgamento ficava a cargo de um tribunal popular constituído de *iudices jurati*, a princípio, eleitos entre os senadores, posteriormente, dentre os cidadãos,

observando suas condições morais, sociais e econômicas. Já para a composição do conselho, os *iudices jurati* eram designados pelas partes, sobrevivendo num segundo momento a forma de escolha por meio de sorteio.

Claramente se percebe na *accusatio* a separação entre a acusação, defesa e o julgador. Prevalia a oralidade, a publicidade, a posição de igualdade das partes na relação processual, com a existência de um juiz imparcial, características fundamentais no sistema acusatório moderno. Nestes termos, Mossim (1998, p. 05), novamente nos acrescenta:

Ad conclusam, verifica-se nessa época romana a presença de um sistema acusatório puro, em que se observa a devida separação entre acusação e defesa e o julgamento, aliado que seja à publicidade, à oralidade e à igualdade das partes na relação jurídico-processual, além de se ter um juiz integralmente imparcial.

c) *Cognitio extra ordinem*;

A acusação privada cada vez mais era alimentada pelo ódio e vingança, somado a isso, no baixo império romano, a miscigenação de costumes e indiferença dos cidadãos em face da ordem social, propiciavam que muitos delitos ficassem impunes pela inércia dos ofendidos, com isso, a *accusatio* sofre grande erosão.

Assim sendo, medidas de ordem políticas foram adotadas, atribuindo maiores poderes aos juizes, a possibilidade do procedimento de ofício, o emprego de tortura, de início, aplicadas apenas aos acusados, posteriormente, estendida às testemunhas.

Novamente na figura do magistrado reunia-se órgão acusador e julgador.

Surge o processo penal extraordinário, verdadeiro retrocesso no direito processual penal romano, que de um sistema acusatório puro retorna um tipo inquisitorial.

1.4 O processo penal germânico

Como no direito romano entre os germânicos havia a divisão entre delitos públicos e privados. Enquanto a persecução criminal no delito privado era feita pela vítima ou seus familiares, no público era administrado por uma Assembléia presidida pelo rei, príncipes, duques ou condes.

Havia a figura da vingança pessoal, onde o ofendido e seus familiares poderiam vingar-se daquele que cometeu o crime, exercendo a justiça pelas

próprias mãos, ou então promover um acordo, se preferisse pagamento a título de indenização.

Também havia uma multa para a reparação das ofensas, denominada de *wehrgeld*, calculada observando a qualidade da pessoa do ofendido. A composição pecuniária acompanhada da reposição da coisa era chamada de *widrigeld*.

Acusado o réu, era citado para comparecer ante a Assembléia, cabendo a ele o ônus da prova.

Na confissão via-se absoluto valor probatório. As principais provas eram os Juízos de Deus, as chamadas Ordálias, cujo significado mais profundo era decisão.

Como demonstra Rubianes, citado por Loureiro (1.983, p. 18), “ditas provas não estavam destinadas a produzir a convicção dos julgadores, senão que eram de caráter formal, inspiradas na divindade, e daí que o juramento e os Juízos de Deus eram as provas principais”.

Tal juízo consistia em devolver ao divino a decisão sobre a controvérsia. Existia também outros Juízos de Deus chamados *purgationes vulgares*, como o da água fria, onde o acusado era arremessado em água fria e, se submergisse era inocente, permanecendo a superfície era culpado. Já o da água fervendo e do ferro em brasa consistia em colocar o braço do acusado em água fervendo ou segurando um ferro em brasa, restando lesões, queimaduras, o réu era considerado culpado.

Com o Baixo Império Romano e sua invasão pelos germânicos, verdadeiro sistema processual misto se formou, fusão de elementos germânicos e romanos, vez que por seus costumes e culturas os germânicos acabaram por delimitarem as instituições jurídicas romanas.

Com isto, como visto anteriormente, ao final do Império Romano, quando predominava a *cognitio extra ordinem*, o sistema inquisitório suplantou ao acusatório e, somente com a invasão germânica é que o tipo acusatório retornou ao território Romano.

1.5 O processo penal canônico

Como instrumento para defesa dos interesses da Igreja e também para submeter os cléricos a sua jurisdição, surge o processo penal canônico.

Até meados do século XII, a jurisdição eclesiástica adotava como sistema processual o acusatório, sobrevivendo o sistema inquisitivo no século XIII, que prevaleceu até o século XVIII, período em que se observa as apócrifas denúncias e todas as demais características inquisitória.

Assim assenta Mossim (1.998, p.05):

O processo inquisitivo em determinadas épocas da humanidade se tornou necessário no sentido de que a repressão à culpabilidade fosse mais profícua, o que seria conseguido tirando-se do particular o direito de acusar, deixando a critério de agentes do governo.

Esse sistema inquisitório, o qual se explalhava por toda a Europa, era dotado de regramentos processuais bem variados, não sendo de forma uniforme em todos os países, contudo, havendo alguns elementos que a todos dominavam de forma comum.

A simples denúncia anônima era geradora de um processo. Não se permitia a defesa sob a alegação de criar obstáculos a busca da verdade real. Extinguiu-se do processo a publicidade, procedendo o juiz *ex officio* e em segredo, colhendo o depoimento das testemunhas de forma secreta.

Regulamentou-se a tortura que precedia ao interrogatório do acusado, cessando somente quando o acusado expressasse a vontade de confessar e, confessando durante os tormentos, no dia seguinte deveria ser tal confissão confirmada.

Como bem sintetiza Tourinho (1.995, p. 01): “No interesse superior de defender a fé, fomentavam-se a indignidade e a covardia”.

1.6 O processo penal na França

A Revolução Francesa de 1.789 é marco divisório para a análise do sistema processual daquele país.

As invasões bárbaras introduziram em França o processo germânico, do tipo acusatório. O tipo inquisitivo era fruto das jurisdições eclesiásticas firmado no século XIII.

Como toda a Europa Continental, era adotado o sistema inquisitivo, o processo se desenvolvia em segredo, não era permitida a defesa, o contraditório, era iniciado de ofício e a função de investigar e julgar estava nas mãos de uma só pessoa. A tortura era amplamente tolerada.

Sucessivamente ao surgimento da *Ordenance sur la procédure criminelle*, verificada em 1.670 durante o reinado de Luís XIV, o sistema inquisitivo continuou vigorando, sendo, contudo, o processo composto por três fases distintas.

Na primeira fase, chamada das informações, estava restrita à coleta de provas e averiguações pertinentes, tudo realizado secretamente e dirigido por um magistrado. Seguia-se a fase da instrução, dirigida pelo mesmo magistrado ao qual restava verificar a gravidade do delito, em sendo de menor gravidade, fazia-se prosseguir as mesmas regras do processo civil, se grave, era adotado o sistema processual inquisitivo, realizando secretamente o interrogatório do acusado, precedido de juramento.

O julgamento nos crimes de maior gravidade era realizado por um tribunal formado pelo magistrado e seus sucessores. O processo era lido na ausência do réu, o relator expunha ao tribunal o resultado da instrução e, antes da decisão, o acusado era novamente interrogado sem a presença de defensor. Havendo graves indícios, utilizava a tortura para obter a melhor das provas, a confissão.

Sobre a maior Revolução de que se tem registrado na história, acena Barreiro (1.981, p.13):

Com a Revolução Francesa, o panorama alterou-se bruscamente, tendo os reformadores revolucionários ensaiado, no campo das instituições processuais criminais a adoção de quanto vingava na vizinha Inglaterra. A Revolução Francesa trouxe assim, para o primeiro plano, as questões mais diretamente políticas do processo penal, tendo sido ensaiada na sua seqüência algumas modificações do sistema anterior e introduzidos institutos característicos do processo penal inglês. O percurso, no entanto, foi historicamente tortuoso e as esperanças dos revolucionários de 1.789 viriam a ser coroadas sob o consulado bonapartista, onde se consolidou um modelo processual que, comprometendo as expectativas liberalizantes em favor da tradição do Antigo Regime, ficou conhecido como processo reformado, misto ou napoleônico.

Adotou-se diferentes ordens jurisdicionais que correspondiam a três espécies de infrações.

O Tribunal Municipal conhecia dos delitos, o Tribunal Correccional as contravenções e o Tribunal Criminal os crimes, os quais, semelhante ao direito inglês, era feito sob a égide de um júri dividido em duas fases, o júri de acusação e de julgamento.

Este júri de acusação era presidido por um juiz e oito cidadãos que formavam o conselho. Tal fase correspondia a instrução, interrogatório do réu e depoimento das testemunhas, onde a seu final, perguntava-se ao conselho se

estariam aptos a julgar, obtendo resposta afirmativa, submetia o acusado ao júri de julgamento.

Agora, composto pelo juiz presidente, três assessores e mais doze jurados, o julgamento tornava-se público, oral e contraditório, era o júri de julgamento.

Nestas premissas, não resta dúvida que a forma mista teve origem e aplicação pela primeira vez em França, com o fim do sistema inquisitivo puro por ocasião da revolução francesa.

1.7 O processo penal em Portugal

Portugal, como a grande maioria dos países do continente europeu onde predominava a monarquia, adotou o sistema inquisitório, consagrando-o nas Ordenações do Reino de Portugal.

No século XII eclodiram neste pequeno país as denominadas justiças senhoriais e eclesiásticas. A primeira, verdadeiro combate judiciário, tribunais ou comissões de senhores que recebiam cauções para então presidirem os duelos. Somente eram assistidos aqueles que pudessem pagar.

A justiça eclesiástica tinha como meio de execução o interdito e a excomunhão direcionados mais contra os inimigos da igreja do que a favor das partes em busca da justiça.

Ainda durante o século XII a justiça senhorial perde sua força, o que da margem ao surgimento dos inquéritos, instrumento onde, além de outros atos, ouvia-se as testemunhas.

Inovando, Dom Afonso III, seguindo moldes do direito Canônico Inquisitório, institui juizes certos e permanentes, eleitos pelo voto popular para atuarem na justiça real e dirigirem as polícias provincianas.

Como ensinado por Pierangelli (1.983, p. 39):

No processo penal operou-se uma importante transformação, com a passagem do procedimento acusatório, com as ressalvas já aludidas, para o procedimento inquisitivo. Os delitos passam a ser perseguidos *ex officio* ante a ausência de acusação e o juiz não se mantém equidistante. Ao contrário, ele representa uma reação contra o delito, que não significa uma simples questão entre as partes, mas sim um ataque a um bem jurídico tutelado, cujas conseqüências atingem toda a sociedade.

Dom Diniz, sucessor de D. Afonso III, em 1.279 com a Lei das Pontarias, buscou para si o direito de administrar a justiça, além da tradução da Lei das Sete

Partidas, assim chamada por estar dividida em sete partes, trazendo em sua terceira parte a figura da denúncia, da querela ou a possibilidade de *ex officio*, como formas de se instaurar o procedimento penal.

Durante o reinado de D. Afonso IV, sucessor de D. Diniz, seguiu-se a ordem do direito canônico onde prevalecia um processo escrito e inquisitório, contudo, neste período foi instituído os Juizes de Fora, assim conhecidos, pois tinham jurisdições em locais estranhos a suas origens, forma de atingir uma justiça imparcial.

Nesse reinado também se buscou estabelecer limites para as chamadas inquirições devassas, meio precária de inquérito, consistente na coleta de provas e inquisição de testemunhas sem o conhecimento ou citação das partes.

Tais inquirições feitas de forma secreta foram proibidas durante a regência de D. Pedro I, já no século XIV, ressalvada para os casos de crime de morte ou outros delitos considerados de natureza grave.

Posteriormente, D. Fernando I tira a jurisdição penal dos senhores das terras.

Temos nos ensinamentos de Mossin (1.983, p. 49-50), verdadeiros esclarecimentos sobre o tema:

[...] a segunda metade do século XII e quase todo o século XIV, quando se operou grande progresso tanto no direito processual (Penal e Civil), como no direito penal. Podemos assim resumir as características deste período: (a) predomínio progressivo das leis gerais sobre o costume e o direito foraleiro; (b) aperfeiçoamento da justiça regida, quer na corte, quer através dos magistrados de jurisdição local; (c) regulamentação legislativa do processo e diferenciação entre o processo civil e o processo penal, sob influência do direito romano-canônico, implicando a redução a escrito das peças processuais e a organização do sistema de recurso; (d) prosseguindo da luta contra a vingança privada; (e) limitação das jurisdições senhoriais.

As justiças senhoriais tiveram assento legislativo nos forais, os quais se tratavam de extensos e complicados dispositivos constituídos por leis amplas e gerais, confeccionadas com suporte no direito romano-canônico, com matizes basicamente inquisitoriais.

Nesse contexto, buscando melhor administração da justiça, o Dr. João Mendes, então cavaleiro da Corte, organizou uma coleção de forais a pedido de D. João I, coletânea denominada Ordenações Afonsinas, publicada em 1.446,

trazendo em seu Livro V, matéria pertinente ao direito penal e processual penal, guardando características de um sistema misto.

Nessa primeira ordenação existiram três modos de iniciar o procedimento, a acusação, que se dava pelo auto de querela, a denúncia que era um meio de dilação secreta para os fracos, e a inquirição, que em regra se procedia *ex officio*.

As Ordenações Afonsinas foram substituídas, sob ordem de D. Manuel I, em 1.505, onde após sua revisão, inutilizou todo seu exemplar com a publicação das Ordenações Manuelinas em 11 de março de 1.522. Essa nova ordenação teve grande influência do direito romano renascente.

Sucessivamente, sobreveio as Ordenações Filipinas, denominada Código Filipino, primeira legislação processual aplicada no Brasil onde preponderava o sistema inquisitorial misto.

O Código Filipino reuniu várias espécies de devassas e as inquirições de testemunhas eram feitas de forma secreta. As devassas eram divididas em gerais, instituídas para elucidar delitos incertos, ou especiais, quando se buscava unicamente a autoria.

As devassas para terem efeitos judiciais, uma vez que era realizada de forma secreta, suscitava que tais depoimentos fossem reproduzidos em sede de juízo, ressalvados casos onde havia prisão preventiva ou quando o réu assinava termo dispensando-as. Observado por Mossim (1.998, p. 39), temos que:

Os procedimentos no Código Filipino levaram em consideração ser o crime público ou privado. Sendo o crime privado, a acusação dependia da querela, da devassa, do corpo de delito e da pronúncia. Nos crimes públicos, a acusação ficava na dependência da querela ou da denúncia, da caução de custas, emenda e satisfação, do corpo de delito e da pronúncia ou devassa.

Demonstrado o *corpus delicti* e indícios de autoria, o juiz declarava o réu suspeito do delito o tornando objeto da devassa ou querela, a isso se dava o nome de pronúncia.

A delação de fato criminoso feita em juízo, por interesse particular ou público denominava-se querela. Diferente da denúncia, que era a declaração do crime público feita em juízo e processado por ofício da justiça contra o delinqüente, situação onde o declarante não se fazia parte.

Formada a culpa, seguia-se o processo de acusação e julgamento que poderia ser ordinário ou sumário, este último reservado aos crimes de menor

potencial ofensivo, como por exemplo as injúrias verbais, quebramento de caução ou termos de não ofender e de bem viver.

Esse sistema misto, observado nas Ordenações Filipinas foi dando lugar a um sistema acusatório, uma vez que se criou, com o Decreto de 14 de outubro de 1.910 os Juizes de Investigação Criminal, posteriormente conferindo ao réu, com a Constituição de 01 de agosto de 1.911, diversas garantias como a contrariedade na instrução criminal e meios de defesa, previsão ainda que restrita ao *habeas corpus* e a revisão criminal das sentenças condenatórias.

Com o advento do Código Processual Português em 1º de março de 1.929 houve lamentável retrocesso ao sistema inquisitorial puro, quando esgota a competência dos Juizes de Investigação criado pela legislação republicana, passando ao Juiz de Julgamento a competência para efetuar a instrução criminal.

O Decreto n.º 17.640, de 22 de novembro de 1.929, cria a Polícia de Investigação Criminal (PIC), com poderes para investigação de crimes públicos e semi-públicos em instrução não contraditória e secreta. Mais tarde, com as mudanças desta Polícia Judiciária, torna-se competente para a instrução preparatória sobre qualquer crime.

Somente a partir das Revisões Constitucionais de 1.971 e com o Decreto-lei n.º 185 de 31 de maio de 1.972, o sistema acusatório ocupa espaço cada vez maior, somado a isso, com o advento da Constituição de 1.976, a qual define uma estrutura acusatória ao processo penal português, passou a instrução preliminar a ser contraditória.

Neste momento definitivamente o sistema português passa a adotar o sistema acusatório.

1.8 O processo penal no Brasil

Até 25 de março de 1.824 teve vigência no Brasil o Código Filipino. Inúmeras reformas foram feitas por D. João VI na organização judiciária, criando o Conselho Militar, conferindo à Casa de Suplicação do Rio de Janeiro verdadeiro Superior Tribunal de Justiça.

Já o Decreto de 23 de maio de 1.821, instituído pelo então regente D. Pedro de Alcântara estabeleceu limites de conduta aos encarregados da justiça, buscando assim combater o despotismo, destacando a restrição das prisões

somente com prévia ordem escrita do magistrado de território ou em situação de flagrância.

Com a Lei de 12 de novembro de 1.821, restringiram-se as devassas presentes nas Ordenações Filipinas aqui vigente, que aliado a independência e organização do país e influência das idéias liberais francesas, começa a perder lugar o sistema inquisitório até então adotado.

Conforme leciona Marques (1.965, p. 09), verifica-se que:

Programada a independência e organização constitucionalmente o país, passam a encontrar agasalho e consagração, no direito pátrio, todas as idéias liberais que vinham de substituir as iníquas práticas do sistema inquisitivo.

No Código de Processo Criminal de 1.841, inspirado nas legislações francesas, prevalece o sistema inquisitório na fase de instrução e o acusatório na de julgamento, adotando assim verdadeiro sistema misto.

Neste período observou-se o surgimento de inúmeras legislações estaduais disciplinando matérias de ordem processual penal, já que não havia vedação no texto da Constituição Republicana de 1.891, o que corroborou com o surgimento de múltiplos sistemas processuais, havendo a unificação somente após o advento da Carta Magna de 1.934 que previa competência privativa da união para assistir esta matéria.

Mais uma vez colabora Marques (1.965, p. 105) sobre o atual Código de Processo Penal promulgado em 03 de outubro de 1.941, em vigor deste 01 de janeiro de 1.942:

Manteve o Inquérito Policial configurando-o tal como o herdamos do Império através da reforma de 1.871, em obediência a um mandamento constitucional, estabeleceu a instrução plenamente contraditória e separou de vez as funções acusatória e julgadora, eliminando quase por completo o procedimento *ex officio*, que só permaneceu para os processos das contravenções.

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, promulgada em 05 de outubro de 1.988, que conferiu ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública, situação que abrange às contravenções em sua totalidade, verdadeiramente houve a separação entre o órgão acusador e julgador, abandonando o país o sistema processual misto, prevalecendo o acusatório puro.

Nesse entendimento, Mossin (1.998, p. 47) comenta:

Na ação penal pública, a *persecutio criminis* fica a cargo do Ministério Público (art. 24 do CPP), enquanto a ação penal privada tem como titular o ofendido ou seu representante legal (art. 30, CPP) e a popular pode ser promovida por qualquer do povo (art. 14, Lei n.º 1.079/50).

Portanto, esta a cargo da Polícia Judiciária a investigação de caráter preparatório e inquisitorial não pura, já que existem atos que podem ser requeridos pelos titulares da pretensa ação, como exemplo, oportunas diligências.

Já a denuncia ou queixa, pontos inicial do processo, de competência do Ministério Público e ofendido respectivamente, está acobertada pelo contraditório segundo os princípios da publicidade e oralidade.

Seguindo a evolução processual que busca a celeridade para os delitos definidos como de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), dispensa-se o Inquérito Policial, havendo a lavratura apenas de Termo Circunstanciado, forma de registro mais simplificada.

1.9 Sistemas processuais

O processo penal, segundo seus princípios informadores, pode se apresentar assentado em um sistema inquisitivo, acusatório ou misto.

O sistema inquisitório tem como principal característica concentrar em mesmo órgão ou pessoa a prerrogativa de acusar, defender e julgar, não havendo o contraditório ou publicidade dos atos, enfim, não assiste o acusado nenhuma garantia, é verdadeiro objeto do processo.

Sobre o assunto, Mossin (1.998, p. 18), assiná-la:

Dentro do ângulo histórico, o sistema inquisitório apresenta as seguintes características: (a) o julgamento é feito por magistrado ou juiz permanente, que sempre é um funcionário do rei ou autoridade subordinada ao poder governamental; (b) o juiz tem a tarefa de acusar, defender e julgar, sempre se sobrepondo à pessoa do acusado; (c) a acusação, que sempre é *ex officio*, permite que a denúncia seja feita de forma secreta; (d) o procedimento é escrito, secreto e não admite o contraditório e, conseqüentemente a ampla defesa; (e) o julgamento é feito com base na prova tarefa; (f) a regra era a prisão preventiva do réu; (g) a decisão jamais transitava formalmente em julgado, podendo o processo ser reaberto a qualquer tempo.

No sistema acusatório o réu é verdadeiramente parte no processo, posto em igualdade com a acusação, dotado de autonomia e seus atos norteados pelos princípios da oralidade e publicidade.

O sistema em tela, diferente do inquisitório, repousa sobre uma concepção democrática de jurisdição e supõe completa igualdade entre acusação e defesa, sendo que a entidade do órgão julgador se realiza mediante ação penal, subordinando a atividade jurisdicional à iniciativa das partes.

Para Tourinho (1.995, p. 08), são traços marcantes deste sistema:

[...] (a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; (b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; (c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo; (d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas à pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao juiz iniciar o processo; (e) o processo pode ser oral ou escrito; (f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes; (g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.

Por fim, no sistema misto há uma mescla dos sistemas citados anteriormente, o inquisitório e acusatório, onde se observa duas fases, a instrutória que tem por objetivo a investigação do crime e sua autoria, transcorrendo sob a forma inquisitorial, não contraditória, secreta e escrita.

Já na fase de julgamento se observa a oralidade, publicidade, é contraditória e por conseguinte permite a ampla defesa, como citado por Tourinho (1.995, p. 09):

Surgiu após a Revolução Francesa. A luta dos enciclopedistas contra o processo inquisitivo, até então vigorante, não cessava, e, logo após a maior revolução que se tem memória, ele desapareceu, e o *Code d'Instruction Criminelle* de 1.808 introduziu na França o denominado processo misto, seguindo-lhe as pegadas todas ou quase todas as legislações da Europa Continental.

2. O DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR

2.1 Considerações preliminares

São muitas as críticas tecidas à Justiça Militar, principalmente após os episódios que envolveram Policiais Militares, como a invasão do Presídio Paulista Carandiru, que resultou na morte de 111 detentos e o conflito com integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra em Eldorado de Carajás.

Muitos vislumbram ser a Justiça Militar verdadeira justiça de exceção, verdadeiro privilégio para julgar integrantes das forças armadas, policiais e bombeiros militares.

O assunto nem de longe é abordado nos bancos universitários. Há de fato grande desconhecimento sobre a organização desta justiça. Sobre o que vem a ser uma auditoria militar, a competência dos órgãos julgadores na primeira e segunda instâncias e como se dá o preenchimento dos cargos de juizes togados e juizes militares. Enfim, há ainda quem pense ser a Justiça Militar órgão pertencente à Polícia Militar e Forças Armadas, não ao Poder Judiciário.

Também existem juristas que se mostram contra à existência de tal justiça, os quais enfatizam que os demais servidores civis, que são em números muito superior aos militares, não são abrangidos por uma justiça própria, considerando que a Justiça Militar representa custo extra aos cofres públicos.

Argumentam ainda que a hierarquia e a disciplina não são qualidades prerrogativa aos militares, tratando de princípio básico para toda a pirâmide da administração pública.

No que concerne às Polícias Militares dos Estados, há aqueles que estranham que a um só tempo, aquele servidor de segurança pública mantivesse *status* de policial e de militar, citando inclusive o texto do artigo 131 da Constituição da Venezuela: “Ninguém poderá exercer simultaneamente autoridade militar e civil, exceto o Presidente da República, que será, em função de seu cargo, comandante em chefe das Forças Armadas Nacionais.”

É neste ambiente jurídico brasileiro que se pretende de forma rápida, mais esclarecedora, debruçar sobre a evolução histórica da Justiça Militar, sua organização, afastando de vez o pensamento de ser esta, fruto do período da ditadura militar brasileira.

2.2 Evolução histórica da justiça militar

A Justiça Castrense tem suas origens datada na antigüidade, precedida da existência de Exércitos constituídos para expansão e defesa dos territórios.

Como discursado por Castex Aidar (2.003, p. 155):

A criação de um tribunal específico remonta aos mais antigos códigos sumerianos, onde se constatam penalidades consignadas àqueles que cometessem crimes no campo de batalha, justificando-se a norma penal própria pela natureza peculiar da condição de militar e na própria caracterização da instituição das Forças Armadas como responsável pela defesa do Estado.

Povos civilizados como a Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago conheciam a existência de certos delitos militares, sobretudo em tempo de guerra, sendo seus agentes julgados por seus pares.

No mundo antigo, especialmente na Mesopotâmia e no Egito, a organização militar teve origem com a implantação das Cidades-Estados, fruto do expansionismo dos impérios orientais e lutas pela posse das terras férteis e águas dos rios.

Na Grécia, onde surgiram os primeiros elementos do que se pode chamar de um Estado-Militar organizado, não havia uma nítida definição de crime militar, como também, uma separação de fato entre a justiça comum e a militar, vez que todo cidadão era considerado soldado da pátria, tendo seus exércitos um caráter permanente.

Mais, sobretudo, e como em qualquer ramo do direito, foram os romanos aqueles que mais contribuiram para as origens históricas do Direito Militar.

Dentre os Exércitos, os de Roma foram os mais ofensivos, sendo seus pilares o espírito e a disciplina militar.

Como nos diz Poulim (2.001) apud Roth (2.003, p. 06):

Roma, nascida da guerra e para a guerra, foi sempre um verdadeiro acampamento permanente, e os seus habitantes, cujas aptidões, como todas as aspirações, tendiam à conquista e à dominação, foram sempre, por caráter e por temperamento, um verdadeiro povo de soldados, tanto na paz com na guerra.

Roma com suas armas havia conquistado toda a Europa, e com suas leis a havia civilizado. Portanto, destacando-se em duas vertentes, na legislação e na arte militar, heranças para civilizações modernas.

Para Bitencourt (1.997, p. 48), “O Direito Romano oferece um ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos. Roma é tida como síntese da sociedade antiga, representando um elo entre o mundo antigo e o moderno”.

Sobre os crimes previstos no direito penal romano, observa Miranda (1.998) apud Roth (2.003, p. 07):

[...] os fatos puníveis segundo o direito da guerra eram, em parte, os mesmos que os delitos contra o Estado, a deserção e a sedição se acham incluídos na mesma forma em um outro sistema. Porém a desobediência contra as ordens dos magistrados, que o direito penal não compreendia entre os delitos, ocupava o primeiro lugar destes no direito da guerra, a evasão do campo de luta e o abandono do posto, que se indicava ao soldado, eram punidos com a pena de morte.

Portanto, nosso Direito Penal Militar remonta dos direitos dos acampamentos romanos dos séculos I e II da era Cristã.

No que tange ao processo, não havia intervenção dos jurados admitindo para alguns casos a composição de um *consilium*.

O comandante em chefe tinha amplos poderes podendo delegá-los a seus subordinados, marcando-se sempre pela presença do chefe ou comandante militar como julgador.

Para as necessidades que as guerras apresentavam, situações em que o exército estava em campanha, em plenas operações, onde se verificava condições de natureza violenta, compulsiva, súbita, fugindo aos parâmetros das normas constituídas, buscou o legislador prever normas diferentes daquelas estabelecidas em tempo de paz, é esse o entendimento para a Justiça Militar.

Sintetiza Loureiro Neto (1.993, p.19) sobre as fases da autonomia da Justiça Militar e do próprio Direito Militar romano:

(a) Época dos Reis, em que soberanos concentravam em suas mãos todos os poderes, inclusive o de julgar; (b) Segunda fase, em que a justiça militar era exercida pelos Cônsules, com poderes de *imperium majus*. Abaixo dele, havia o Tribunal militar, que possuía o chamado *imperium militae*, que simbolizava a dupla reunião de justiça e de comando; (c) Terceira fase, época de Augusto, em que a justiça militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla; e (d) Quarta fase, época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium* com a função de assistir o juiz militar. Sua opinião era apenas consultiva.

O denominado Tribunal do Condestável, tinha na figura de seus juizes, um oficial superior, um oficial inferior, um procurador do rei e um escrivão-chefe. Como seus membros não podiam acompanhar o exército em campanha, essa

jurisdição era delegada, com isso, surge a primeira distinção entre a justiça militar em tempo de paz e em tempo de guerra.

Importa destacar que neste momento passa a justiça militar a ter vida própria e os comandantes em chefe deixam de exercer jurisdição.

Em meados do século XVIII surgem os conselhos de guerra, instituídos para punir faltas cometidas em combate e nas movimentações de tropas, buscando a manutenção da disciplina interna, tendo também a figura do auditor de campo.

Mas foram as idéias iluministas da Revolução Francesa de 1.789 que nortearam os princípios basilares da jurisdição militar moderna, despojando-a de seu caráter feudal de foro privilegiado, estabelecendo restrições ao foro em razão das pessoas e da matéria, criando o Juiz de Instrução Militar e o Ministério Público Militar, assim ficando estruturadas e distintas as funções de acusar, formar culpa e de julgamento pelos Conselhos de Guerra.

Nesta mesma esteira era composta a Justiça Militar em Portugal, constituindo-se nos Conselhos de Guerra presentes ao tempo das Ordenações Afonsinas, publicadas em 1.446, sob o reinado de D. Afonso V, modelo vigente no Brasil em seu descobrimento.

No Brasil Império, a legislação sendo abundante era confusa. A partir da República houve esforço para modificá-la, o que resultou no primeiro Código Militar, o Código da Armada, expedido pelo Decreto n.º 18, de 07 de março de 1.891.

Em 24 de janeiro de 1.944, pelo Decreto-lei n.º 6.227, foi editado o Código Penal Militar, e atualmente vige desde 01 de janeiro de 1.970 o Código Penal Militar, expedido pelo Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1.969.

2.3 As constituições e a justiça militar

Embora a Constituição de 1.891 não previa a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, a consagrou, estabelecendo sua competência para julgar os crimes militares.

A Carta Constitucional de 1.934, incluindo a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, trouxe também a figura do Juiz Militar e ampliou sua competência para conhecer de delitos militares praticados por militares, assemelhados e civis.

A estruturação das Justiças Militares dos Estados também foi assistida pelo diploma de 1.934, o qual conferiu a união competência privativa para legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados.

O texto constitucional de 1.946 inclui a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário dos Estados, disciplinando como primeira instância os Conselhos de Justiça e, como segunda, um tribunal especializado ou de justiça.

Os demais ordenamentos constitucionais que sucederam, como os de 1.967 e 1.969, mantiveram mesma ordem.

Mas foi a Constituição cidadã de 1.988, em seu parágrafo 3º do art. 125, que condicionou a criação do Tribunal de Justiça Militar nos Estados ao efetivo das polícias e bombeiros militares dos Estados, autorizando sua criação para os Estados que tenham efetivo superior a 20 mil integrantes. Assim acena Loureiro Neto (1.997, p .107):

Vê-se, pois, que a Constituição Federal permitiu aos Estados membros organizarem a Justiça Militar Estadual, sendo que nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes, a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, seu órgão de segunda instância militar, qual seja o Tribunal de Justiça Militar, como já existem nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Diferente da Justiça Militar Federal, em sede estadual conta esta justiça especializada com uma Auditoria em cada Estado. No caso de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, com Tribunais de Justiça Militar.

2.4 A emenda constitucional n.º 45/04 e principais alterações em face da justiça militar

A primeira etapa da reforma do judiciário, aprovada com a EC n.º 45/04, nada modificou no tocante à estrutura da Justiça Militar da União, tocando apenas na Justiça Militar dos Estados.

De acordo com a nova definição do parágrafo 3º, artigo 125 da CF/88, lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos conselhos de justiça e em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo seja superior a vinte mil integrantes.

Nesse sentido, a grande mudança reside no fato de que eventual acórdão da decisão do Tribunal de Justiça Militar ou Tribunal de Justiça caberá recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal Militar não aprecia matéria proveniente da Justiça Militar Estadual, restringindo a Justiça Militar de União.

Outra correção se deu no parágrafo 4.º do mesmo artigo, onde se fez ressalva a competência do júri para o julgamento de crime doloso contra vida praticado por militares contra civil, o que já preconizava a lei ordinária.

Mas foi no parágrafo 5.º do artigo 125 da CF/88, que se observou as maiores mudanças em sede da Justiça Militar Estadual, estabelecendo que compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao conselho de justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

2.5 A organização da justiça militar no Estado de São Paulo

Aqui trataremos da Justiça Militar no Estado de São Paulo, a qual está disciplinada pela Lei n.º 5.048, de 22 de dezembro de 1.958.

O marco inicial do surgimento da Justiça Militar paulista é diverso daquele observado no âmbito federal. Tem origem com a criação da Guarda Municipal Permanente, instituída pelo Decreto Regencial de 22 de dezembro de 1.831, verdadeira célula *mater* da presente Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), quando então se criou seu Conselho de Justiça.

As normas de alistamento e justiça para os quais aqueles integrantes ficariam sujeitos foram estabelecidas pela Lei n.º 73 de 02 de março de 1.837.

Peculiaridades cercam a justiça militar castrense, que é formada por auditorias militares, o que equivale à vara criminal da justiça comum, da qual é titular um Juiz de Direito Togado denominado Auditor.

Escabinado ou Escabinato é um tribunal colegiado misto, composto de juizes togado e leigos, todos com voz ativa, diferente do que ocorre no tribunal do júri, em razão de possuir o juiz togado direito de voto no escabinato.

No que se refere à sua primeira instância, o Estado de São Paulo atualmente conta com quatro Auditorias Militares em funcionamento, havendo estudo para implantação de outras duas. Cada uma das auditorias é integrada por

um juiz titular e um auxiliar, ou seja, um juiz-auditor e juiz-auditor substituto, aos quais competem conhecer as ações penais propostas, instaurar respectivos processos, movimentando-os à tramitação, decidindo questões de sua competência, além de atuarem junto aos Conselhos de Justiça, com os juizes militares, onde lhe competem ainda a feitura das sentenças.

O Conselho de Justiça, como já dito, órgão colegiado de primeira instância, além do juiz-auditor, é composto de quatro juizes militares, estes sorteados para comporem o escabinato, onde a presidência caberá sempre ao juiz-auditor.

Os juizes militares são escolhidos dentre oficiais da PMESP, desimpedidos da existência de Inquérito Policial ou Processo Crime a seu desfavor, o quais são sorteados para temporariamente comporem esta função.

Há dois tipos de conselho de justiça. O conselho permanente de justiça e conselho especial de justiça, sendo que para o conselho permanente são submetidos processos cujos réus sejam praças, enquanto que ao conselho especial compete apreciar processos cujos réus sejam oficiais.

Oportunamente nos ensina Roth (2.003, p. 30):

Assim na ordem hierárquica crescente, temos como praças: soldado PM, Cabo PM, Sargento PM (3º, 2º e 1º), Sub Tenente PM, Aluno Oficial PM (Cadete), Aspirante-a-Oficial PM; e, como oficiais: 2º Tenente PM, 1º Tenente PM (oficiais subalternos), Capitão PM (oficial intermediário), Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM (Oficiais superiores).

Tais conselhos julgam militares que hajam cometidos crimes militares, mesmo se eventualmente já hajam sido excluídos da corporação, vez que prevalece a condição de militar no momento da prática do delito.

Cabe ressaltar que o conselho de justiça permanente atua de forma ininterrupta por três meses, mediante sorteio de quatro juizes militares que deixam a Polícia Militar para neste período prestarem serviço judicial na Justiça Militar.

Já os conselhos especiais existem em número equivalente aos réus oficiais da PM processados, cuja existência se dá até o julgamento em primeira instância, onde após, os quatro juizes militares retornam à função de origem.

Como os demais, o Tribunal de Justiça Militar é composto de um colegiado misto e vitalício, segundo o que preceitua o quinto constitucional, formado por juizes militares e civis.

3. A LEI N.º 9.099 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.995

3.1 Considerações preliminares

A aplicação da sanção penal, a qual após um devido processo, tem o condão de cercear a liberdade daquele que tenha cometido uma infração, certamente é a mais árdua das missões da justiça pública.

Diferente dos danos patrimoniais, plenamente recuperável, a liberdade ou o constrangimento que uma persecução poderá ocasionar não o é.

Fazia-se necessário tornar o processo penal mais simples, rápido, eficiente, mais democrático e próximo à sociedade, se apresentando como mecanismo eficiente para resgatar a abalada imagem do poder judiciário.

Buscavam-se meios alternativos que permitissem evitar ou encurtar o processo, realmente preocupasse com a vítima que pouco era valorizada, revitalizando as vias conciliativas, pensando na figura do juiz como o responsável pela transformação, buscando melhor pacificação social, assumindo as vestes de verdadeiro mediador.

Não mais tinha espaço, em face das demandas que se acumulavam, sustentar a indisponibilidade da ação penal diante de toda e qualquer infração penal, porquanto aquelas de menor potencial.

Era preciso dar respostas concretas para o alto grau de conflituosidade social que se vivenciava.

Para essas necessidades surgiu a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1.995, após vários anos de trâmite legislativo, criando os chamados Juizados Especiais, Cíveis, em substituição aos Juizados de Pequenas Causas, e Criminais, este de forma inovadora, por se possibilitar, em âmbito penal, a transação entre o órgão acusador e o acusado, com o objetivo principal de se evitar a imputação de pena privativa de liberdade e, principalmente, a reparação do dano sofrido pela vítima.

3.2 A Constituição de 1.988 e a lei 9.099 de 26.09.95

As disposições constantes na Lei 9.099 de 26.09.95, após as reformas do Código Penal em 1.984, representa verdadeira inovação no sistema processual e penal. A nova organização judiciária, com o surgimento dos juizados especiais civis e criminais, e ainda, com a mitigação do princípio da indisponibilidade do

Ministério Público, onde algumas ações penais, que de pública incondicionada passaram a ser pública condicionada a representação, culminou em significativas mudanças na busca de uma justiça de resultado.

O caput do artigo 98 e seu inciso primeiro da Constituição Federal determinou que:

A união, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas e lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

A Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1.999 trouxe o parágrafo único ao artigo 98, viabilizando a criação desses juizados especiais no âmbito federal, posteriormente regulamentado pela Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2.001.

Por este preceito constitucional fica evidente a necessidade do surgimento de lei federal, já que pertence exclusivamente à União legislar sobre matéria penal (artigo 22, inciso I, CF/88), uma vez que para atingir seu fim, este diploma não poderia dispor apenas de procedimentos, cuja competência concorre à União com os Estados (artigo 24, inciso XI, CF/88).

Sobre a Lei n.º 9.099, nos auxilia a compreensão Torres (1.996, p. 140):

São indiscutivelmente normas de caráter preponderantemente penal, e por isso de eficácia imediata, o artigo 74, parágrafo único, que dispõe que o acordo civil na audiência preliminar, homologado pelo juiz, importa em renúncia ao direito de representação ou queixa; o artigo 76, que cuida da transação penal e seus efeitos; o artigo 88, que condiciona à representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas; o artigo 89, atinente a suspensão condicional do processo.

Com a edição da lei restava aos Estados, mediante regras de organização judiciária, a criação dos Juizados Especiais, além de editar regras de complemento para os procedimentos gerais, buscando assim efetiva aplicabilidade e eficácia da lei federal.

Pois bem, no conflito com o tradicional procedimento, algumas vezes sustentaram pontos de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 9.099/95. Para alguns a transação penal violaria ao princípio do devido processo legal, onde

nesse contexto, o agente estaria assumindo sua culpa sem a produção de qualquer prova.

Nesse propósito, entendimento maior é aquele no sentido de que se trata de mera sentença declaratória, não absolvendo ou condenando o réu, já que inexistente denúncia e por conseguinte, processo penal regularmente instaurado, não gerando efeitos de típica condenação, não lesionando o princípio do devido processo legal.

Outro ponto é que a Constituição Federal consagrou a titularidade exclusiva da ação penal pública ao Ministério Público (artigo 129, inciso I, CF/88), desta forma não parece possível que o juiz de ofício suspenda o processo, sem prévia proposta ministerial, pois seria dispor de um poder que não é do judiciário.

Os tribunais não têm vislumbrado qualquer inconstitucionalidade na transação penal e muito menos na suspensão condicional do processo, nenhuma decisão existe neste sentido.

3.3 O impacto no sistema processo-penal

A Lei n.º 9.099/95 inovou profundamente o ordenamento jurídico penal, exigindo verdadeira reviravolta jurídica e de mentalidade.

A preocupação central não é mais a decisão formalista do caso, mas a busca de uma solução para o conflito, devendo os operadores do direito (juizes, promotores e advogados) pautarem-se pela correta aplicação da lei, mas também buscarem com maior ênfase as vias conciliativas no âmbito penal.

A perda de valores referenciais é evidência observada nas sociedades ditas modernas, onde prepondera o individualismo para a satisfação de todas as carências. O bem estar do próximo não é buscado pelo homem moderno.

Critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade foram adotados, buscando dessa forma ampliar o acesso à justiça, mas sobretudo, que seja reparado os danos sofridos pela vítima, propiciando acerto de contas entre infrator e ofendido, reservando a prisão como última alternativa.

Nesse sentido a adoção de medidas despenalizadoras, a aplicação de penas não privativas de liberdade antes do oferecimento da acusação rompe com todo o sistema tradicional.

Portanto, entre as inovações deve-se dar prioridade ao modelo consensual e suas medidas despenalizadora, tais como, a suspensão condicional do

processo, onde após período de prova resta extinta a punibilidade do agente, e a, transação penal.

Sintetiza com propriedade o Ministro Mello Filho (1.997) apud Nalini (1.997, p. 16):

[...] preciso Ter presente o novíssimo estatuto disciplinador dos Juizados especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importa em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

Surgiu com a Lei n.º 9.099 um sistema próprio de justiça consensual não visto no direito comparado.

3.4 Reflexos da lei 9.099 sobre a atuação da justiça criminal do Estado de São Paulo

A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05 de outubro de 1.989, em seu artigo 87, seguindo passos da Carta Magna, prevê a criação dos Juizados Especiais Criminais em sede da Justiça Estadual.

Regulando a Carta Federal é que a Lei n.º 9.099 trouxe a criação dos juizados especiais civis e criminais, tratando como já mencionado, não apenas questões processuais ou procedimentais, mas também de matéria penal.

Tais esforços em busca de melhor acesso a uma justiça mais célere e de resultado, vem demonstrando pontos positivos, sendo percebidos que os caso levados a apreciação da justiça paulista e vinculados aos JECRIM têm sido objeto de solução rápida, sendo poucos os que resultam em denúncias pelo órgão ministerial.

Forte e positivo impacto é observado na justiça paulista, conforme pesquisa apresentada por Grinover (2.002, p. 55):

Em Leme, no período de junho de 1.998 a novembro de 1.998, os três Promotores da Comarca receberam 486 procedimentos relacionados com a Lei 9.099, sendo realizado 97 transações penais e oferecidas apenas 32 denúncias; a maioria dos casos é resolvida pela extinção da punibilidade, seja por decorrência de acordos civis com renúncia a representação ou em virtude da falta de representação.

Com isso, dinamiza-se a justiça criminal, que com o decréscimo das sentenças prolatadas, aproveitam-se juizes e promotores para soluções consensuais onde aos olhos da comunidade representa eficiente prestação jurisdicional, proporcionando ainda, aos órgãos inseridos na persecução criminal, liberdade para dedicarem-se a fatos de maior gravidade.

Outro reflexo patente se refere a questão do julgamento dos recursos, onde a redução surpreendente do número de apelações, que são direcionadas a um colegiado formado por juizes de primeira instancia, denominado colégio recursal, representa rápida prestação jurisdicional.

Tais dados objetivos externam os efeitos positivos da Lei n.º 9.099 na Justiça Criminal de São Paulo, que possibilitou soluções rápidas e efetivas para as infrações de menor potencial ofensivo.

4. OS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 Considerações preliminares

Inicialmente os Juizados Especiais foram previstos para atuarem apenas na Justiça Comum dos Estados, para causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Pretendeu o legislativo federal englobar em única lei dois micro-sistemas, subordinando a área civil e criminal a um conjunto de princípios norteadores do processo, como já dito, a oralidade, a simplicidade e informalidade, a celeridade, a economia processual, a conciliação e a transação.

A criação de Juizados Especiais para as Justiças Especiais e para a Justiça Federal Comum sobreveio com a Emenda Constitucional n.º 22/99, onde se acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da CF/88, prevendo a criação dos Juizados Especiais Federais, os quais foram regulamentados pela Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2.001, utilizando por óbvio da mesma dinâmica dos Juizados Especiais dos Estados, já que há expressa remissão em seu artigo primeiro aos procedimentos perfilados na Lei n.º 9.099/95.

Nesse contexto, é na parte criminal que se observam verdadeiras inovações, onde se buscou atender aos ditames do artigo 98 da CF/88, que qualifica os institutos da conciliação e da transação penal, atípicos a tradição legislativa penalista brasileira, tornando-se instrumentos apto ao aperfeiçoamento desta justiça de resultado e a dinamizar os Juizados Especiais Criminais .

Optou o JECRIM por uma discricionariedade controlada em relação aos delitos de menor gravidade e, na avaliação de muitos processualistas brasileiros, coloca em curso um dos mais avançados programas de despenalização do mundo, verdadeira civilização de alguns delitos, transformando infrações penais em delitos civis, disciplinando determinadas condutas, implicando em profundas conseqüências doutrinárias.

4.2 Competência dos juizados especiais criminais

Seguindo o preceito constitucional da artigo 98, inciso I, atribui a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 60, competência ampla aos Juizados Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e execução das infrações de menor complexidade ofensiva.

Complementa o artigo 63 da mesma norma, ao determinar que a competência do juizado será definida em razão do lugar onde se praticou a infração penal.

Importa mencionar que mesmo sendo a infração penal de menor potencial ofensivo, deverá o réu que não for localizado para sua citação pessoal ser processado em face da justiça comum, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo único do estatuto em apreço.

Deve-se salientar, se as circunstâncias ou complexidade do caso inviabilizar a formação imediata da acusação ou queixa, segundo orienta o artigo 77, parágrafos 2º e 3º, os quais remetem expressamente ao artigo 66, retro citado, poderão tais infrações de menor potencial ofensivo serem julgadas pela justiça comum.

Outra questão a ser abordada é que, sendo a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo definida pela Constituição Federal, não é possível qualquer alteração por meio de lei ordinária, o que torna sem aplicação a orientação do artigo 79 do Código de Processo Penal, onde determina a unicidade do processo por continência ou conexão.

Para Grinover (2.002, p.67), “havendo conexão ou continência, deve haver separação de processo para julgamento da infração de competência dos Juizados Especiais Criminais e da infração de outra natureza.”

De início dúvidas surgiram quanto a aplicação da Lei n.º 9.099/95 em face da Justiça Militar já que nesta justiça especializada exigia-se representação para se processar validamente os delitos propriamente militares, tais como, lesões corporais culposas e leves.

Enquanto não pacificada a questão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era tranqüila no sentido da aplicação, superando o enunciado da Súmula n.º 09 do Superior Tribunal Militar, contrária a aplicação.

Contudo, a Lei n.º 9.839 de 27 de setembro de 1.999, procurou encerrar a polêmica ao inserir o artigo 90-A, de forma pouco metódica segundo os padrões legislativo, excluindo a aplicação dos Juizados Especiais Criminais em face da Justiça Militar.

O tema não ficou a salvo de discussões, sobretudo no que tange aos crimes militares impróprios, aqueles definidos de forma idêntica tanto no Código

Penal como no Código Penal Militar, onde é defendida maciçamente a aplicação da Lei n.º. 9.099/95.

Por fim, ressalvada a exclusão legal em face da Justiça Militar e das hipóteses de continência e conexão, faz-se necessária observar a natureza da infração e a inexistência de circunstância especial, que desloque a causa para o juízo comum, para assim fixar a competência do Juizado Especial Criminal.

Exceção também foi destinada aos casos em que a lei preveja procedimento especial, sendo consideradas as previstas no próprio Código de Processo Penal como outras leis esparsas.

4.3 Crimes de menor potencial ofensivo

A Carta Magna ao preconizar a criação dos Juizados Especiais Criminais também consagrou entre nós a denominação de infração de menor potencial ofensivo.

Diante da filosofia apresentada pela Lei n.º 9.099/95, tenta-se tornar mais racional o processo penal nestes delitos de menor gravidade, entendidos como aqueles que causam maior dano à vítima que para o Estado, podendo o Ministério Público, dentro da conveniência e oportunidade, deixar de oferecer a denúncia, realizando acordos em fase precedente ao processo, evitando formal acusação, e também, possibilitando a suspensão condicional do processo e melhor utilização do processo para viabilizar a reparação do dano à vítima.

Neste sentido, a Lei n.º 9.099/95 definiu crimes de menor potencial ofensivo em seu artigo 61, assim entendidos:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimentos especiais.

Por força deste dispositivo, a lei estabeleceu como sendo de menor potencial ofensivo todas as contravenções e os crimes com pena máxima cominada em abstrato não superior a um ano, ressalvada aqueles onde haja previsão de procedimento especial dentro ou fora do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto sempre nos acena Grinover (2.002, p.70):

Preferiu a Lei 9.099/95 solução cautelosa quanto ao rol das infrações de menor potencial, considerando dessa natureza apenas: a) as

contravenções penais; b) os crimes com pena máxima não superior a um ano, salvo se sujeitos a procedimento especial.

Conclui-se assim, alcançou a Lei n.º 9.099/95 todas as contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a um ano, previstos no Código Penal ou leis extravagantes, exceto aqueles sujeitos a procedimentos especiais.

4.4 Infrações de menor potencial ofensivo definidas em outras leis

Como já abordado, a Constituição Federal consagrou a denominação de infração de menor potencial ofensivo de forma aberta e abstrata, atribuindo ao legislador ordinário competência para exata definição, com isso, o tema vêm merecendo tratamento especial do sistema legislativo.

A Lei n.º 9.099/95 em seu artigo 61, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, também limitou esse conceito para exata aplicação desta lei, não obstante que leis posteriores, amoldando-se a nova filosofia dos Juizados Especiais Criminais, preveja outras infrações como sendo de menor potencial ofensivo, utilizando dos mesmos critérios e procedimentos.

Com a nova ordem constitucional estampada no parágrafo único do artigo 98 acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 22/99, regulamentou o legislador infra-constitucional, ao editar a Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, a criação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O legislador assim o fazendo, em seu parágrafo único do artigo 2º, não só estabeleceu nova definição de crimes de menor potencial ofensivo como sendo aqueles cuja pena máxima cominada em abstrato não seja superior a dois anos, mas também, inclui na abrangência desta nova definição delitos sujeitos a procedimentos especiais.

O artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 determina que no âmbito federal os Juizados Especiais Criminais serão regidos pelos procedimentos elencados pela Lei n.º 9.099/95, no que não conflitar.

Ao mencionar a Lei n.º 9.099/95 como verdadeira espinha dorsal normativa, Grinover (2002, p. 371) afirma que:

Considerando-se que a Lei 10.259/2001 só cuidou da parte criminal nos dois primeiros artigos, praticamente na esfera criminal não existe nenhum conflito entre ela e a Lei 9.099/95. Daí se infere que a Lei 9.099/95 terá ampla incidência nos juizados federais.

Porém, como na lei não há palavras inócuas, ao estabelecer em seu artigo 2º, parágrafo único, que o novo conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo só a ela se aplica, da margem para a existência de dois conceitos de crimes de menor potencial ofensivo no direito penal, um para o âmbito da justiça comum estadual e outro para o federal, surgindo discussões a esse respeito.

5. AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

5.1 Considerações preliminares

Nas infrações ditas de menor potencial ofensivo a vítima geralmente sofre mais um prejuízo de ordem patrimonial do que físico ou moral. Um tapa pode causar ligeira vermelhidão, mas derrubou os óculos quebrando-os, persistindo o prejuízo.

Pequenos entreveres como acima citado deverão ser resolvidos pelos Juizados Especiais, onde sempre que for possível, deverá ocorrer a reparação do dano sofrido pela vítima, somente aplicando a pena privativa de liberdade como último recurso.

Assim pensa Damásio (2.002, p.107) ao considerar:

Com as medidas despenalizadoras e descarcerizadoras mencionadas, o Direito Penal brasileiro começa a adotar a tendências mundiais atuais, que simbolizam com a utilização da prisão como *ultima ratio*, devendo-se ampliar o rol das penas ou medidas alternativas.

Buscou o legislador, sem tirar o caráter ilícito da infração, imprimir celeridade aos processos, desburocratizá-los, simplificando-os, permitindo melhor acesso a uma justiça de resultado.

Nesta direção a nova lei instituiu a composição civil como conseqüente extinção da punibilidade, a transação penal, a exigência da representação da vítima para as lesões corporais de natureza leve e para as culposas, e ainda, a suspensão condicional do processo, tudo como medida de despenalização. Acrescendo Hungria (1.955, p. 172) tem-se que:

Somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica é que surge a necessidade da enérgica sanção penal. O legislador não obedece a outra orientação. As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado. Se um fato ilícito, hostil a um interesse individual ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido com sanções civis, não há motivo para a reação penal.

A instrumentalização de tais medidas nos Juizados Especiais não se trata de solução simbólica, e sim solução de fato que visa melhor distribuição de justiça e resultados.

5.2 A composição civil como causa extintiva de punibilidade

Com a possibilidade da composição dos danos, lembrou o legislador da vítima, que no processo penal figurava como verdadeiro objeto, já que em primeiro lugar surge a mente a possibilidade de punir o autor da infração, verdadeira função retributiva do direito penal.

Trata-se da possibilidade de composição dos danos civis e não composição penal, podendo abranger danos morais.

Delitos como os acidentes de trânsito resultando lesões corporais culposas, o crime de dano, grandes geradores de prejuízos, admitem o ressarcimento e podem ser objeto de uma composição civil, buscando satisfazer integralmente a vítima e seus prejuízos, restituindo-a seus *status quo ante*.

A composição ocorrerá em audiência de conciliação e audiência preliminar, antes da regular formação processual, será reduzida a termo, homologada pelo juiz em decisão irrecorrível, a qual tem eficácia de título judicial.

Sendo a ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada a representação, a composição implica em renúncia ao direito de queixa ou representação, não podendo a vítima pretender a responsabilização criminal do seu ofensor.

Observa Sacarance (1.995, p. 195) que: “Mais uma vez, a lei se mostra plenamente conhecedora das modernas tendências da vitimologia, que tendem a substituir cada vez mais a sanção penal pela reparação dos danos causados ao ofendido”.

Como observado, a composição do dano guarda natureza jurídica do direito civil e penal a um só tempo.

5.3 A transação penal

Uma vez diante do relatório circunstanciado da autoridade policial, o representante do Ministério Público poderá propor arquivamento do feito, requerer novas diligências, oferecer a denúncia e mais recentemente, oferecer proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, qual seja esta última, a transação penal.

Trata-se de acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato, como forma de encerramento do processo mediante a aplicação de pena restritiva

de direitos ou multa. É instituto despenalizador, mitigador do princípio da obrigatoriedade que vige na ação penal pública.

Verificando que o autor da infração não tenha sido condenado em definitivo pela prática de crime, punível com pena privativa de liberdade, não tenha sido contemplado com outra transação penal no prazo de cinco anos, aliado a fatores subjetivos, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade, além das circunstâncias do crime indiquem ser necessária e conveniente a adoção deste benefício é admissível a proposta de transação penal.

Muito bem acena Zanatta (2.001, p. 47), “a transação é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc; enfim, tudo o mais que se queira definir como verdadeira conciliação de interesses”.

Presentes os requisitos elencados em lei, discute-se sobre a obrigatoriedade ou facultatividade da proposta por parte do Promotor de Justiça. Admitida a obrigatoriedade e não havendo a proposta, a solução seria em o magistrado representar ao Procurador Geral de Justiça, aplicando por analogia a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Essa é posição da Escola Paulista do Ministério Público, divulgada por seu centro de aperfeiçoamento Funcional (1.995, p. 105):

A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Diferente é o pensamento daqueles que entendem tratar o novo instituto despenalizador, verdadeiro direito subjetivo do autor da infração, sendo que o Ministério Público, presentes os requisitos, formula a proposta e, da mesma forma que o Promotor de Justiça não seria dotado de discricionariedade, ao juiz não é dado rejeitá-la.

Embora em seu artigo 98, inciso I, a Constituição Federal preveja a figura da transação penal, não restou pacificada a constitucionalidade do instituto sob alegação de não atentar para o princípio do contraditório e ampla defesa e da presunção de inocência, já que redundaria na aplicação de pena sem o devido processo legal.

Sobre a natureza jurídica desta transação penal há quem entenda constituir sentença condenatória, outros, tratar de mera sentença homologatória, com eficácia de título executivo.

Segundo leciona Grinover (2.002, p. 97):

A nosso ver, a sanção aplicada pelo juiz a pedido das partes (ou partícipes) tem incontestável natureza penal. Opiniões em contrário não tem o condão de mudar a realidade das coisas. A pena de multa e restritiva de direitos, em matéria de infrações penais de menor potencial ofensivo, têm índole criminal, e afirmar o contrário para escapar às críticas quanto à pretensa inconstitucionalidade da transação penal, não presta um serviço à ciência.

Acolhida a proposta, o juiz aplica pena restritiva de direitos ou multa, o que não implicará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais, nem produzirá efeitos civis, não é título judicial. Em sede de ação civil, é suscetível de reapreciação em grau de apelo.

5.4 A representação

Dentro da filosofia de somente punir os delitos que causem transtornos à sociedade, com a vigência da Lei n.º 9.099/95 já não dispõe o Ministério Público titulariedade incondicional da ação penal com relação aos delitos de lesões corporais leves e culposas.

Pense nos casos de acidentes de trânsito em que o condutor além de ferir seus familiares ou entes queridos, ainda responde processo crime contra a vontade dessas vítimas.

Em resposta a essa dicotomia, tais crimes, segundo o artigo 88 da Lei 9.099/95 passaram a ser de ação penal pública condicionada a representação do ofendido.

A representação é nos dizeres de Marques (1.965, p. 344), “uma *delatio criminis* postulatória: quem a formula, não só noticia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal”.

O disposto no artigo 88 se aplica aos processos pendentes e a ação penal não instaurada referente aos crimes cometidos antes da vigência da lei, 26 de novembro de 1.995, em virtude do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, pouco importando a fase em que se encontra tais processos.

Nessa ordem, e nos termos do artigo 91 da lei, para os processo em curso o ofendido ou seu representante deve ser intimado a oferecer a representação no

prazo de trinta dias, caso não o faça haverá a decadência do direito de representação.

Sobre a natureza jurídica deste instituto, nos casos em curso ao tempo de sua vigência, trata-se de condição de procedibilidade, enquanto que para novos casos, representa verdadeiramente condição de procedibilidade, vez que sempre atendida, é impossível instaurar-se a ação penal.

Por fim, Grinover (1.996, p. 179) acresce que o significado da representação evidentemente é de despenalização, visto que:

Sem retirar o caráter de ilícito do fato, isto é, sem discriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. De duas formas isto é possível: a) transformando-se a ação pública em privada; b) ou transformando-se a ação pública incondicional em ação condicionada. Sob a inspiração da mínima intervenção penal, uma dessas vias despenalizadoras (a segunda) acaba de ser acolhida pelo art. 88 da Lei n.º 9.099/95.

5.5 Suspensão condicional do processo

Conferir oportunidade ao infrator eventual, que não delinqüiu antes e se comprometer a não delinqüir depois, esse é a proposta dessa suspensão que se aplica a todos os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Verifica-se aqui, talvez, a maior inovação da Lei dos Juizados Especiais, vez que abrange a todos os delitos, não apenas os tidos como de menor potencial ofensivo, já que o aludido artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 não traz ressalvas aos procedimentos especiais, não importando, portando, se o delito esta previsto no Código Penal ou Leis Especiais.

Discorrendo sobre a questão Grinover (2.002, p. 254) orienta que: “Se a Lei 9.099/95, no seu artigo 61, ressalvou os procedimentos especiais, e, depois, no artigo 89, nenhuma exceção contemplou, não é lícito ao interprete ou ao juiz qualquer exclusão indevida, não prevista pelo legislador”.

Tal critério de pena mínima somente poderia emanar do legislador, já que é eleição que decorre de juízo de valor e não de adequação dos fatos como os fazem os magistrados no exercício jurisdicional.

De tal sorte que, mesmo recepcionada a nova definição de infração de menor potencial ofensivo surgida com a Lei n.º 10.259, no caso de pena mínima cominada não superior a dois anos, não é possível a suspensão do processo, uma vez que aqui se adota o critério de pena mínima cominada e não o da pena

máxima, portanto figuras distintas são os institutos da infração de menor potencial ofensivo e a suspensão do processo.

Trata-se de verdadeira espécie de transação processual em que o titular da ação abre mão de seu prosseguimento e da busca de uma condenação, enquanto o acusado, sem discutir sua responsabilidade no delito, submete-se por certo tempo, ao cumprimento de determinadas condições, onde sem a ocorrência da revogação deste instituto restará decretada a extinção da punibilidade.

É chamado por parte da doutrina de *sursis* processual e veio a abrandar o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, onde sobre determinadas condições, pode o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo de forma fundamentada, contendo condições obrigatórias e, eventualmente, sugerir condições facultativas, devendo ser apresentada com a denúncia.

Na ação penal privada, por ter o querelante a sua disposição os institutos do perdão, da perempção, da reconciliação, não caberia a suspensão condicional do processo, já que tal instituto, como já mencionado, apenas procurou abrandar o princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Para ser proposta a suspensão, exige a lei o atendimento de alguns requisitos de ordem objetiva: a) que a pena mínima em abstrato não seja superior a um ano; b) que o acusado não tenha outro processo em andamento; c) que o réu não tenha sido acusado anteriormente por outro crime. De ordem subjetiva têm-se: a) que ao culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício, como dita o artigo 77, inciso II do Código Penal.

A suspensão se dará no prazo de dois a quatro anos e como na transação penal, constitui direito subjetivo do réu, vez que presentes os requisitos ensejadores, deve ser contemplado pelo benefício. É esse o magistério de Ribeiro Lopes (1.995, p. 390/391):

A exemplo do que fixei em interpretação ao art. 76 desta Lei, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos – lá para a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, aqui para a suspensão condicional do processo - surge um direito subjetivo do argüido ao benefício legal.

Se o Ministério Público entender não estarem presentes todos os requisitos exigidos pela lei, deverá abster-se de oferecer a proposta, nesse caso, de forma

fundamentada, do contrário poderá ensejar a impetração de *Habeas Corpus* pelo infrator, caso o juiz receba a denúncia sem atentar para a omissão.

É essa a posição de Cintra Júnior (1.997, p. 474): “Quando configurada a situação regulada pela lei (art. 89 da Lei 9.099/95) surge o direito subjetivo do réu à suspensão, que deve ser proposta pelo promotor e deferida pelo juiz”.

A proposta deve ser submetida ao acusado e a seu defensor, a aceitação ou recusa deve ser de ambos, caso haja discordância, prevalece a vontade do réu que deverá contratar outro defensor que aceite sua decisão.

A suspensão condicional do processo tem seu lado processual, já que implica no sobrestamento do feito, e também, seu lado penal, porque pode conduzir a extinção da punibilidade.

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, será encaminhada ao juiz, que deverá receber a denúncia para então suspender o processo.

Essa decisão tem natureza interlocutória pois não extingue o processo, nem julga o mérito, mas estará submetendo o réu a um período de prova, impondo a observância de determinadas condições obrigatórias, quais sejam: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares determinados pelo juiz; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside; d) compadecimento pessoal e obrigatório para informar e justificar suas atividades, isso mensalmente.

Além das condições obrigatórias esta facultado ao juiz, a seu critério ou sugestão do Ministério Público, fixar outras condições, desde que sejam aceitas pelo réu e que não violem direitos constitucionais individuais.

A suspensão será revogada obrigatoriamente se o réu, sem motivo justificado, não efetuar a reparação do dano decorrente da infração penal e, se vier a ser processado por outro crime, não por outro delito, o que significa que mero processo contravençional não enseja a cassação do benefício.

Agora, se o beneficiário vier a ser processado por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta, a revogação será facultativa ao juiz.

Durante o prazo da suspensão não correrá a prescrição, o qual será suspenso.

Expirado o prazo de suspensão sem haja sua revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade. Caso seja revogada, será imediatamente retomado o curso do processo e do prazo prescricional.

6. INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM FACE DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

6.1 Considerações preliminares

Como já visto, a condição de Justiça Especial da Justiça Militar vem justificada pela lei maior, sobretudo, ao definir sua competência para julgar os crimes definidos na lei marcial.

Nessa ordem, solidificou-se vasta legislação militar de competência dessa Justiça Castrense, como a lei de Organização da Justiça Militar no plano federal e estadual, o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar.

Com o advento da Lei n.º 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, surgiu na esfera penal, discussão sobre a aplicabilidade de seus institutos à Justiça Militar.

Como aludido dispositivo não foi direcionado à Justiça Militar, nem tampouco ressalvas existissem, sua interpretação conduzia a três caminhos diversos: a) pela aplicação dos institutos da representação e *sursis* processual à legislação militar; b) aplicação em parte para à Justiça Militar, entendendo somente cabível aos crimes impropriamente militares; c) entendendo pela não aplicabilidade desta lei em face da Justiça Militar.

Diante de tais divergências, exemplificou Roth (2.003, p. 65) sobre a admissibilidade da Lei n.º 9.099/95 em face da Justiça Militar Paulista:

[...] no Estado de São Paulo, durante o período de vigência da Lei, de novembro de 1995 até 27.9.1999 (pelo advento da Lei n.º 9839), as quatro Auditorias Militares decidiram, com a concordância do Ministério Público em três delas, pela aplicação daqueles institutos em um número indeterminado de processos, motivo esse, aliais, que desafogou o acervo processual distribuído às mesmas. Na única auditoria em que o Ministério público não concordou com a aplicação daqueles benefícios, ou seja, a 4ª Auditoria, inúmeros recursos processuais foram interpostos contra a decisão do juiz-auditor ou do Conselho de Justiça, levando a Segunda Instância a adotar uma daquelas três posições já mencionadas.

No âmbito federal, contrariando posição firmada pela sua primeira instância, em seu radicalismo o Superior Tribunal Militar sumulou o Enunciado de n.º 09, denegando a aplicação da referida lei, decidindo *in verbis* que: “A lei n.º 9.099, de 26.9.1.995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Provocado por inúmeros *Habeas Corpus* impetrados por advogados dos réus, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a aplicação dos

institutos dos *sursis* processual e da extinção da punibilidade por falta de representação. “Era absolutamente firme a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a suspensão do processo aplicava-se no âmbito da Justiça Militar”: (STF, RHC 74.547-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Pode se dizer que estava superado o enunciado da Súmula n.º 09 do Superior Tribunal Militar, no sentido de que a Lei n.º 9.099/95 se aplicava aos feitos da Justiça Militar, contudo, com o advento da Lei n.º 9.839/99, sobreveio expressa vedação dos Juizados Especiais Criminais em face da Justiça Castrense, modificando aquele contexto, persistindo a polêmica no âmbito doutrinário sobre a incidência daqueles institutos despenalizadores, principalmente no que diz respeito aos crimes militares impróprios.

Assim continuou a se manifestar nosso tribunal maior:

Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve), não há porque obstar a aplicação da Lei 9.099/95 (representação do ofendido), porquanto, nesses casos, inexistente incompatibilidade de entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense, e aquele diploma legal. Precedentes do STF. (STJ, REsp 208.032-DF, rel. Fernandes Gonçalves)

O grande equívoco reside na idéia de que tais institutos inovadores, como o da suspensão condicional do processo e a exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa possam abalar as vigas mestras da estrutura sobre a qual as instituições militares se assentam.

6.2 Crime militar e crime comum

A primordial finalidade do direito penal, comum ou militar, é a proteção dos bens juridicamente relevantes, e estes, por estarem intimamente ligados a uma concepção ético-política, tem seu conceito variável no tempo e espaço.

Nesse entendimento, quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das Instituições Militares.

Nesse entendimento Mayrink da Costa (1.978, p. 22) nos acresce:

A substantividade, que legitima intrinsecamente a autonomia de um ordenamento, consiste na especificidade de um núcleo exclusivo de interesses e bens jurídicos que, por seu relevo para a vida social, carece de tutela singular e atrai para sua órbita toda uma trama de relações jurídicas afins, tendentes à realização daqueles bens e interesses.

Para alguns, claro está que o direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diversamente do direito penal comum, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para o Estado, indispensáveis a sua defesa armada e a existência das instituições militares.

Em edição atualizada da obra do saudoso mestre Mirabete, Renato Fabbrini (2.005, p. 475), entende-se que:

[...] pela nova constituição, compete à Justiça Militar processar e julgar crimes militares definidos em lei (artigo 124, *caput*), ou seja, os previstos no Código Penal Militar. Assim, inserido o crime em outra lei, afasta-se a competência dessa Justiça Especial.

Hipóteses em que um fato está previsto tanto no Código Penal Militar como em legislações penais comuns caracteriza o crime militar impróprio, cuja competência, segundo o princípio da especialização da lei penal, em regra, seria da justiça castrense, mas cabem outros entendimentos.

Em resumo, pode-se dizer que crime propriamente militar é aquele previsto apenas no Código Penal Militar, que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade, a disciplina, contra o serviço e o dever militar. De outra sorte, crimes impropriamente militar são aqueles ao mesmo tempo previsto no Código Penal Militar e em legislação penal comum, ainda que de forma pouco diversa, podendo ser cometido por civil.

Nesse sentido já orientava o Supremo Tribunal Federal, como se observa no seguinte acórdão: “Crime propriamente militar é o que só por militar pode ser cometido, isto é, o que constitui uma infração específica e funcional da profissão de soldado”. (STF, AC n.º 682, de 30 de maio de 1.925).

Os romanos já reconheciam como crime típico militar aqueles realizados pelos soldados, decorrente das suas próprias funções de militar.

Como já reportado, a Constituição Federal, em seu artigo 124, *caput*, suscita uma lei para definir crimes militares, sendo o feito pelo Código Penal Militar, em seus artigos 9º que trata dos crimes militares em tempo de paz, comportando a clássica divisão em propriamente e impropriamente militar, já explicada, e, no artigo 10, trata dos crimes militares em tempo de guerra.

Para o professor D' Aquino:

[...] para conceituar o crime militar em si, o legislador adotou critérios *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei considera como tal. Não define, enumera, não quer isto dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do artigo 9º do CPM revela que, na realidade, estão todos ali contidos.

O exato conceito do que seja crime militar deriva da Constituição Federal que ao se referir aos crimes propriamente militares, os excepciona da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor, o que não se verifica em face do autor de um crime comum. Exemplo clássico é a captura e a prisão do desertor.

Com isso, se a Constituição reconhece a situação de crime militar próprio, por conseguinte decorre em outra vertente a noção de crimes militares impróprios.

Sobre crimes militares impróprios, Chrisólito de Gusmão, citado por Assis (2.004, p. 77) discorre que:

Para ele, tais crimes deveriam ser agravados em sua penalidade, quando praticados por militares, mas de acordo com o Código Penal Comum. E desfecha: um Código Penal Militar só deve conter crimes propriamente militares, isto é, aqueles que o militar pratica com tal.

Contudo, sem embargos a eventuais críticas sobre tal distinção, se mostra ela ainda mais necessária se atentarmos ao Código Penal Comum, onde em seu artigo 64, inciso II, que trata da reincidência, exclui do seu cômputo os crimes políticos e militares próprios, o que reforça a existência da clássica distinção.

Já no que tange a conceituação de crime militar, são estas as três principais posições dos doutrinadores: a) crimes militares são todos aqueles que cabe à jurisdição dos Tribunais Militares; b) crime militar é todo aquele previsto pela legislação militar; c) crime militar é aquele que somente pelo militar possa ser cometido, uma infração puramente funcional.

Daí é correto dizer que a classificação do crime militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele enumerado no artigo 9º do Código Penal Militar, onde suas diversas alíneas do inciso II expressam concomitantemente outros critérios, quais sejam: a) *ratione materiae*, onde exige que se verifique a dupla qualidade de militar no autor e no agente; b) *ratione personae*, seja o sujeito ativo militar, atuando exclusivamente à qualidade militar do agente; c) *ratione loci*, que leva em conta o lugar do crime, portanto, que o

delito seja praticado em lugar sobre a administração militar, e; d) *ratione temporis*, ou seja, a época em que são praticados, como os ocorridos em tempo de guerra ou durante a realização de manobras ou exercícios.

6.3 O código penal militar e exemplo de crime de menor potencial ofensivo nele definido

O Código Penal Militar de 1.944, como o Código Penal Comum, dotou a tradicional divisão de seus dispositivos em parte geral e especial, e esta, em dois títulos, um dos crimes em tempo de paz e dos crimes em tempo de guerra, critério também obedecido no atual Código Penal Militar de 1.969.

Tal ordenamento também adotou as principais penas estabelecidas no Código Penal Comum de 1.940, acrescentando outras necessárias e compatíveis com a função militar. A pena de morte, em conformidade com o disposto no artigo 122, alínea 13 da Constituição Federal de 1.937, foi cominada para o tempo de guerra.

O período contemporâneo vigente até nossos dias teve marco em 18 de setembro de 1.946, com a promulgação daquela constituição, que tinha índole pouco mais democrático.

A eclosão do movimento militar revolucionário de 31 de março de 1.964, a par da abundante legislação de cunho excepcional, ocorreu sob a égide do Código Penal Militar de 1.944, até ser outorgado pela junta militar em 21 de outubro de 1.969, através do decreto-lei n.º 1.001, o atual Código Castrense.

Houve então no Brasil grande ampliação da competência da Justiça Militar, federal e estadual.

O Código Penal Militar, como não poderia deixar de ser, recebeu influência marcante das reformas do sistema penal brasileiro, levado a efeito pela Lei n.º 7.209/84, que trouxe nova definição a parte geral do Código Penal Comum, tornando maior a distância entre os dois ordenamentos, embora sempre a legislação penal militar busca-se manter próxima lei penal comum.

Já prelecionava Silvio Martins Teixeira (1.946, p. 248) que: “Visou, quanto possível, harmonizar com os preceitos da legislação comum o nosso Código Penal Militar, e impedir o conflito deste com as leis de segurança nacional”.

A jurisprudência, importante fonte do direito penal militar vem ajustando seus mandamentos à vida em sociedade, à evolução dos costumes, pois o direito

penal militar esta baseado, como o comum, nas mesmas garantias constitucionais e princípios que regem o direito penal brasileiro.

O atual CPM na distribuição de sua matéria, como já dito e agora com mais ênfase, adotou o critério de divisão em parte geral, que integra livro único, com títulos e capítulos e, na parte especial, faz a divisão de crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra.

Ainda quanto a parte especial, abordou nesse primeiro livro, em seu Título IV, entre os artigos 205 a 239, os crimes Contra a Pessoa, no Título V tratou dos Crimes Contra o Patrimônio entre os artigos 240 a 267 e, por fim, no Título VI, artigos 268 a 297, tratou de crimes contra a Incolumidade Pública.

É nesse primeiro livro que se observa a classificação entre crimes propriamente e impropriamente militares, já anteriormente esclarecidos, havendo vários exemplos de crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a um ano, estando assim abrangidos no conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo trazido pela Lei n.º 9.099/95,

Para melhor praticidade do estudo, passaremos a debruçar sobre os artigos 209 caput e 210 do Código Penal Militar, os quais tratam dos crimes de lesões corporais leves e culposas respectivamente, levando-se em conta e sem sombra de dúvidas, serem os mais presentes na atividade Policial Militar e, por conseguinte, objeto de apreço da Justiça Militar dos Estados.

Como no Código Penal Comum, o CPM, de início, trata das lesões corporais de natureza leve, a qual se vislumbra quando o agente procede sem *animus necand*, mas com dolo, a provocar dano a integridade física ou a saúde fisiológica ou mental de outrem, desde que de forma transitória e não cause incapacidade para ocupações habituais por tempo superior a trinta dias, inexistindo perigo de vida. Para este delito a pena cominada é de detenção de três meses a um ano.

Já haverá lesões corporais culposas quando o agente der causa ao fato lesivo por imprudência, negligência ou imperícia, causando lesões a outrem, não havendo distinção entre a quantidade mínima, média ou máxima do dano provocado. A pena para tal crime é de dois meses a um ano.

Como visto, são exemplos crime impropriamente militar, já que presentes tanto no CPM com na lei penal comum, ambos igualmente abrangidos pelo conceito de menor potencial ofensivo insculpido na Lei n.º 9.099/95, restando a

competência dos Juizados Especiais Criminais e aplicação se suas medidas inovadoras.

Assim também afirma Grinover (2.003, p. 217):

O crime de lesões corporais configura um claro exemplo de crime militar impróprio, isto é, está também definido no Código Penal Comum. E não se justifica nenhum tratamento diferenciado, só porque conta com previsão típica no Código Penal Militar.

6.4 Exposição de motivos da lei 9.839/99 (que introduziu o artigo 90-A na lei 9.099/95)

Assim pensava o grande estrategista militar francês Napoleão Bonaparte, mencionado por Roth (2.003, p.07): “A disciplina é a primeira qualidade do soldado; o valor é apenas a Segunda”.

Foi para manter os homens disciplinados que houve a necessidade desde o início da formação dos exércitos, de se estabelecerem normas aplicáveis à aquelas tropas.

Para tanto, a instituição de uma Justiça Especial para os exércitos foram reconhecidas em todos os tempos e por todos os Estados. A força militar, regularmente organizada, deveria ter jurisdição sobre si mesma.

Toda essa força armada repousa em uma disciplina sólida, rigorosa e absoluta, sobretudo em tempo de guerra, para obrigar a seus integrantes a cumprir a rude missão que se espera na frente de combate.

Esse foi o entendimento dos legisladores através dos tempos para criarem a Justiça Militar.

Nessa esteira, a autonomia da Justiça Militar e os rigores da disciplina e hierarquia motivaram grande articulação política do alto comando das forças armadas para exclusão, por derradeira, da aplicação dos Juizados Especiais Criminais em face da Justiça Militar.

Há que se frisar que a Justiça Militar pautou-se sempre pela presença do chefe ou comandante militar, na figura do juiz militar, nos julgamento de seus integrantes e, a Lei nº 9.099/95 com suas inovações, representou a retirada de grande parte dos julgados daquele escabinato.

Também representou para os comandantes em chefe das forças armadas, verdadeiro abrandamento da disciplina e hierarquia, basilares das instituições militares.

Nesse contexto editou-se a Lei n.º 9.839 de 27 de setembro de 1.999, pondo um fim na polêmica, *in verbis*: “A lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1.995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 90-A: As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

A partir desta lei, considerando o plano normativo infraconstitucional, fecharam-se as portas na Justiça Militar para a aplicação dos institutos da Lei n.º 9.099/95.

6.5 Apresentação de casos práticos

Como já bem frisado, os delitos de lesões corporais leves e culposas são os mais vivificados na atividade diuturna da Polícia Militar dos Estados, e para melhor apreciação é que se transcreve alguns casos práticos, onde o primeiro, ocorrido antes da vedação trazida pela Lei n.º 9.839/99, teve as benesses do Juizado Especial Criminal, fato que não assistiu o segundo caso, embora em idêntica condição, já sobre a égide da vedação legislativa a aplicação do Juizado à Justiça Militar.

a) Caso 01;

Inquérito Policial Militar instaurado através de Portaria onde consta que em meados de outubro de 1.996, na cidade de Presidente Prudente/SP, policiais militares lotados na mesma localidade, quando em serviço de patrulhamento, abordaram quatro pessoas em atitudes suspeita, sendo um dos abordados alegou que quando foi conduzido ao plantão policial, por não portar documentos de identificação, foi agredido pelos milicianos durante o deslocamento e fora do percurso normal.

Após a fase inquisitória, concluiu seu encarregado haver indícios de crime de natureza militar a ser imputado aos militares, pois apesar de não haver testemunhas sobre a agressão, constou o laudo e exame de Corpo de Delito lesões de natureza leve suportadas pela vítima.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça Militar.

Após seu recebimento o MM. Juiz Auditor abriu vistas ao representante do Ministério Público, este, por sua vez se manifestou para que novamente retornasse a sua origem e fosse coletada a representação da vítima, nos termos da Lei n.º 9.099/95, o que foi deferido pelo MM. Auditor.

Aos autos foram apensados o Termo de Representação, onde a vítima expressou livre e espontânea para que os referidos policiais militares fossem processados e julgados.

Neste contexto, foram os autos novamente remetidos à 1ª Auditoria de Justiça Militar, onde o representante do Ministério Público manifestou-se para a aplicação do *sursis* processual em benefício dos acusados, sendo o feito deprecado para o foro da Comarca de Presidente Prudente para regulares verificações no que tange as condições impostas, restando seu arquivamento na fase pré-processual.

b) Caso 02;

Instaurado Inquérito Policial Militar, por meio de portaria, onde constou que em meados de junho de 2.002, na cidade de Presidente Prudente e durante patrulhamento preventivo, policiais militares procederam abordagem a pessoa que havia empreendido fuga quando observou a presença policial, sendo este detido e havendo emprego de força física para que os milicianos procedessem a revista pessoal, já que tal pessoa não permitia ser revistada.

No tramite do feito investigatório constatou-se em laudo pericial que a vítima havia sofrido de lesões corporais de natureza leve produzidas por agente contundente.

Assim sendo, ao final dos trabalhos o oficial encarregado do feito concluiu que havia indícios de cometimento de crime de natureza militar, pois da ação dos policiais militares restou o civil lesionado.

O relatório apresentado pelo oficial encarregado foi homologado e remetido seus autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Militar do Estado de São Paulo, posteriormente distribuído à 1ª Auditoria da Justiça Militar, de onde ultimada a fase processual sobreveio sentença condenatória.

O processo esta em fase de recurso da defesa.

7. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL

7.1 Considerações preliminares

A tradicional teoria constitucional classifica as normas constitucionais em princípio e regras, vez que importantes efeitos jurídicos advêm dessa distinção.

Os princípios constitucionais são verdadeiros pilares onde se constrói o edifício jurídico. São em outras palavras, os informadores do direito, consagram os valores mais importantes de acordo com determinado contexto histórico, se exteriorizam por enunciados vagos e ajustáveis.

É através deles que dentro do sistema jurídico-normativo devem ser compreendida a Democracia, a República, a Federação, o Estado de Direito, a Dignidade da Pessoa humana e outros conceitos maiores.

Vários são os critérios para a distinção entre princípios e regras, mas o critério da generalidade se mostra o mais eficiente, considerando os princípios normas de um grau de generalidade relativamente alto, enquanto que as regras são normas em nível baixo.

Ávila (2.003, p. 119-120) conclui que:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamento a ela necessários. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que a característica dianteira das regras é a previsão de um comportamento.

Em resumo, os princípios são de importância vital na aplicação da constituição, pois se constituem em normas chaves de todo o arcabouço jurídico.

A Constituição Federal de 1.988 abre o capítulo dos direitos individuais em seu artigo 5º *caput*, com o princípio da isonomia, preconizando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

7.2 A isonomia constitucional

Há aqueles que sustentam que a desigualdade é características do ser humano e do universo, assim, para esses radicais a afirmativa trazida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789 seria irrelevante, já que em seu artigo primeiro busca uma igualdade entre as pessoas.

Para outros a igualdade absoluta seria da própria natureza do homem.

O Ilustre professor Ferreira Filho (2.003, p. 211) ao citar Rosseau admite:

[...] duas espécies de desigualdade entre os homens: uma, que chamava natural ou física, porque estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma, outra, que denominava desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ao menos autorizada pelo consentimento dos homens.

A Constituição Federal de 1.988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, de tratamentos idênticos em face da lei, vedando discriminações arbitrárias e absurdas. O tratamento desigual em casos desiguais, na exata proporção dessa disparidade é exigência do próprio conceito de justiça.

O que se busca na verdade é a proteção de certas finalidades, restando lesado o preceito constitucional da igualdade quanto as diferenças criadas não estarem a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, ou seja, não condiz a uma igualdade de condições sociais.

Pois, como nos informa Rocha (1.993, p. 118):

Igualdade Constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

Para essa busca incessante, o princípio da igualdade opera em dois planos distintos, de um lado frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição de leis ou medidas provisórias, por exemplo, como um controle preventivo, impedindo que se crie tratamento abusivamente discriminatório a pessoas em situações idênticas. Em outra vertente e não menos importante, como um controle extensivo, age na obrigatoriedade em o interprete aplicar a lei ou atos normativos de maneira igualitária, sem critérios de diferenciação em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social.

Nessa esteira nos esclarece Moraes (2.002, p. 65):

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativo genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos.

Assim sendo, como desfecho temos que o princípio da igualdade atinge ao legislador no sentido de não criar normas que impliquem em abusivas discriminações; ao interprete e em especial ao poder judiciário, que não poderá aplicar leis ou atos normativos que tornem a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, e, por fim, não poderá o particular pautar-se por condutas discriminatórias.

Desse modelo de igualdade, e já no final do trabalho proposto, caberá uma reflexão sobre a Inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais, suas medidas inovadoras e benéficas às partes, em face da Justiça Militar dos Estados, sobretudo nos crimes militares impróprios e com pena máxima não superior a um ano. Lembre-se que a competência dos Juizados Especiais Criminais se dá em sede constitucional e poderia uma lei inferior excluir sua aplicação em face de uma classe, quais sejam, os militares estaduais?

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou em uma análise desprendido de construir verdades absolutas, mas debruçando-se sobre os vários aspectos que circundam a evolução do processo penal brasileiro, tanto nas legislações comum como na militar, procurou formar uma concepção acerca da inaplicação dos Juizados Especiais Criminais em face da Justiça Militar do Estados.

Num primeiro momento, podemos verificar que com a Carta Magna de 1.934 surgiu a competência privativa da união para disciplinar matéria de ordem processual, pois até então, concorria tal competência com os Estados.

O réu verdadeiramente tornava-se parte no processo, posto em igualdade com a acusação era dotado de autonomia. Seus atos eram norteados pelos princípios da oralidade e publicidade.

Ainda buscava-se maior evolução processual, celeridade, tornar o processo mais simples, rápido, eficiente, mais democrático e próximo à sociedade, se apresentando como mecanismo eficiente para resgatar a abalada imagem do poder judiciário.

Se fazia necessário meios alternativos preocupados com a vítima, pouco valorizada, revitalizando as vias conciliativas.

Nesses anseios, editou-se a Lei n.º 9.099 em 26.09.95, verdadeira inovação no sistema processual e penal, daí surgindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça dos Estados.

Com a Emenda Constitucional n.º 22, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 98 da CF/88, prevendo a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, os quais foram regulamentados pela Lei n.º 10.259 de 12.07.01, utilizando da mesma dinâmica dos Juizados Especiais dos Estados, por disposição legal.

Entre as inovações, na esfera penal deu-se ênfase ao modelo consensual e suas medidas despenalizadoras, relativizando também o princípio da indisponibilidade da ação penal ao Ministério Público.

Verdadeiramente, significativas foram as mudanças na busca de uma justiça de resultado em resposta ao mandamento do caput do artigo 98, inciso I e parágrafo único da Constituição Federal.

Neste ambiente legislativo, em sendo a competência dos Juizados Especial Criminais estabelecida em sede da Constituição Federal, não poderia por meio de lei ordinária propiciar a exclusão de sua aplicação em face da Justiça Militar.

Tal exclusão se deu com a edição da Lei n.º 9.839 de 27.09.99, incluindo a Lei n.º 9.099/95 o artigo 90-A, fruto da articulação política do alto comando das forças armadas, visando proteger a autonomia da Justiça Militar e os rigores da disciplina e hierarquia peculiares a vida na caserna.

O tema não ficou a salvo de discussões, sobretudo no que tange aos crimes militares impróprios, aqueles definidos de forma idêntica tanto no Código Penal como no Código Penal Militar, onde é defendida maciçamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95.

Essa é também a conclusão que se faz.

O texto da Lei n.º 9.099/95 somente excepcionou a legislação especial, sendo certo que o Código Penal Militar, apesar de entendimentos em sentido contrário, não é uma legislação especial, mas um ramo do Direito Penal destinado aos integrantes das corporações militares.

O direito penal militar esta baseado, como o comum, nas mesmas garantias constitucionais e princípios que regem o direito penal brasileiro.

O artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 determina que no âmbito federal os Juizados Especiais Criminais serão regidos, no que não conflitar, pelos procedimentos elencados pela Lei n.º 9.099/95. Não faz ressalvas a procedimentos especiais, portanto, da mesma forma estaria reservada a aplicação em face da Justiça Militar, considerando ou não o CPM lei especial.

Nos Crimes capitulados no Código Penal Militar a vítima é muitas vezes o administrado civil e não a Administração Pública Militar, Federal ou Estadual, como ocorre no crime de lesão corporal leve e culposa, o que não impede a efetiva aplicação da Lei n.º 9.099/95.

Não pode o legislador tratar os militares dos Estados, integrantes das polícias e corpos bombeiros militares, na sua função de promover a paz e a ordem pública, como se trata o combatente de um exército em situação de campanha, em plenas operações, como é da origem do puro Direito Militar.

O Constituinte originário de 1.988, no parágrafo 3º do artigo 125, autorizou de forma condicionada a criação de Tribunais de Justiça Militar nos Estados, dotando-os de certa independência em face da Justiça Militar da União. Com a

Emenda Constitucional n.º 45/04, inseriu o parágrafo 5º para o mesmo artigo, estabelecendo que compete ao Juiz de Direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, crimes militares contra civis e ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Com isso, se torna cada vez mais patente a diferenciação que o legislador, sobretudo o constituinte, pretende estabelecer entre as justiças militares no âmbito Federal e Estadual, aproximando esta última classe dos valores ético-políticos da sociedade onde estão inseridos.

No campo do Direito Penal, não está a Justiça Militar afastada das modificações que vem ocorrendo em relação às penas, encontra o militar amparo na Constituição Federal, estando diferenciado apenas pela atividade, mas sua liberdade é a mesma que assegura o Estado ao funcionário civil ou aos demais cidadãos.

O que possibilita um tratamento desigual é uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, o que não se evidencia perante a exclusão ora discutida.

A hierarquia e a disciplina não são qualidades prerrogativas dos militares, é princípio básico para toda a pirâmide da administração pública.

O policial federal, rodoviário federal, civil, guardadas as devidas peculiaridades em suas funções, são guardiões do Estado na promoção da segurança pública, e mesmo assim, em circunstâncias infinitamente semelhante ao policial militar, em sendo-lhes imputado a prática do crime de lesão corporal leve, estariam aqueles assistidos pelos Juizados Especiais Criminais e suas medidas despenalizadoras, enquanto que ao militar tal direito lhe seria tolhido.

Como dito, o princípio da igualdade atinge ao legislador para que não crie normas que impliquem em abusivas discriminações, o interprete, em especial ao poder judiciário, para que não possa aplicar leis ou atos normativos que tornem a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

A Justiça Militar também deve ficar mais próxima de seus jurisdicionados, a criação dos Juizados Especiais na Justiça Militar seria um aprimoramento da Justiça Castrense, que deve ser célere na resposta ao ilícito praticado pelo infrator. Para tanto, poderia se valer da estrutura da Justiça Comum, uma vez que a Justiça Especializada por força do disciplinado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo integra a estrutura do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- Assis, J. C.** Crime militar e crime comum: conceitos e diferenças. **Caderno Jurídico**. São Paulo, v.6, n. 3, p. 75-88, 2004.
- _____. Os conselhos da justiça penal militar. *Revista direito militar*. AMAJME, São Paulo, n.20, p. 28/31, 1999.
- ÁVILA, H.** Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo. Editora Malheiros, 2003.
- BADARÓ, R.** Comentários ao código penal militar de 1969. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972. v. 2.
- BARREIROS, J. A.** Processo penal. Coimbra: Almedina, 1.981. v. 1.
- BITENCOURT, C. R.** Manual de Direito Penal, parte geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.997.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. *Habeas-corpus*. Suspensão do processo no âmbito da justiça militar. RHC n.º 74.547-SP. Relator: Min. Octaviano Gallotti. Brasília, Informativo STF 72, p. 1, 1996.
- BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal. Recurso especial. Crime militar impróprio de lesão corporal. REsp n.º 208.032-DF. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DJU de 28.08.2000, p. 137.
- BUENO, P. W. O.** Polícias militarizada para que?. **Revista A Força Policial**. IMESP, São Paulo, n. 9, p. 105-109, 1996.
- CASTEX AIDAR, C. M.** Discurso proferido na solenidade de posse do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo em 23.03.2.003. **DOE**. São Paulo, 11.04.2.002. Poder Judiciário, p. 155/157.
- COSTA, A. M.** Crime militar. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- ESCOBAR JUNIOR, L. R.** Crime militar e crime comum – aspectos práticos. **Caderno Jurídico**. São Paulo, v.6, n. 3, p. 99-104, 2004.
- ESCOLA PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** (Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional) Conclusão dos estudos sobre os juizados especiais. São Paulo: DOE, P. Executivo, seção I, p. 105, 1995.
- FERNANDES, A. S.** O papel da vítima. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves.** Curso de direito constitucional. 27. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- GRINOVER, A. P.** et al. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- HORTA, R. M.** Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.
- HUNGRIA, N.** Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1953. v.7.
- JESUS, D. E.** Direito penal. 13. ed. São Paulo: editora Saraiva, 1988. v.1,
- LAZZARINI, A..** Estudos de direito administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. Juizados especiais criminais e o processo de sua implantação no Estado de São Paulo. **Revista A Força Policial**. IMESP, São Paulo, n. 17, p. 09-19, 2003.
- LOUREIRO NETO, J. S.** Direito penal militar. São Paulo: Editora Atlas, 1992.
- _____. Processo penal militar. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.
- _____. Lições de processo penal militar. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

- MACHADO, C. A. A.** Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MARQUES, J. F.** Elemento de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 1.965. v.1.
- MATTOS E SILVA, B.** Juizados especiais federais. Curitiba: Editora Juruá, 2002.
- MELLO, C. A. B.** Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.
- MIRABETE, J. F.** Manual de direito penal, parte especial. São Paulo: Editora Atlas, 1984. v.3.
- _____. A competência dos juizados especiais criminais. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 222, p. 144-145, 1996.
- MIRANDA, R. M.** As origens remotas do direito penal militar. **Revista A Força Policial**. IMESP, São Paulo, n. 17, p. 87-89, 1998.
- MORAES, A.** Direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- MOSSIN, H. A.** Curso de processo penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. v. 1.
- _____. Juizado especial criminal. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 219, p. 126-138, 1996.
- NALINI, J. R.** Os juizados penais e a filosofia da lei 9.099/95. **Revista do juizados especiais**. São Paulo, ano 2, v. 3, p. 13-39, 1997.
- Oliveira, A. V.** A suspensão condicional do processo: aspectos relevantes. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 222, p. 146-150, 1996.
- PIRANGELLI, J. H.** Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.
- POULIM, M.** Escorço Histórico da Justiça Militar. **Revista de Estudos & Informações**. TJM/MG. Belo Horizonte, n. 08, p.12-18, 2.001.
- ROCHA, C. L. (Coord.)** As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.
- ROTH, R. J.** Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- TAVARES, A. R. et al.** A reforma na justiça militar estadual, em face da emenda constitucional n.º45, de 2001. São Paulo: Editora Método, 2005.
- TEIXEIRA, S. M.** Comentários ao código penal militar. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946.
- TELHADA, P. A. L. L.** A história do direito penal militar. **Revista A Força Policial**. IMESP, São Paulo, n. 25, p. 73-89, 2000.
- TORRES, A. C. B.** A nova justiça criminal. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 219, p. 139-141, 1996.
- TOURINHO FILHO, F. C.** Processo Penal. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. v. 1.
- ZANATTA, A.** A transação penal e o poder discricionário do Ministério Público. Porto Alegre: editora Fabris, 2001.